

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PELA  
TAXATIVIDADE DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

São Luís

2020

**FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA**

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PELA  
TAXATIVIDADE DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito  
parcial para obtenção parcial do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe S. Neto.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Oliveira, Fernando Silva de

A violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição pela taxatividade do cabimento do recurso de agravo de instrumento no código de processo civil / Fernando Silva de Oliveira. \_\_ São Luís, 2020.

69 f.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe S. Neto.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Acesso à justiça. 2. Artigo 1.015 - Taxatividade. 3. Novo CPC. I. Título.

CDU 340:347.91/95

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PELA  
TAXATIVIDADE DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito  
parcial para obtenção parcial do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em 14/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Prof. Me. José Murilo Duailibe S. Neto** (Orientador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

José Nijar Sauaia Neto

---

**1º Avaliador**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Matheus Levy (Membro Externo)

---

**2º Avaliador**  
Centro Universitário Estácio - Pós-Graduado em Direito Processual –UNESA/RJ

À minha família, a pequena Flôr e especialmente a minha, mais do que companheira e confidente esposa, Poliana F. De Brito, que desde o início, buscou estar sempre comigo nestes mais de vinte anos de parceria.

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, pois sem Ele tudo isso não seria possível e inviável, louvado seja sempre!

Aos meus familiares, pelo amor, carinho e a minha querida irmã Fernanda.

Aos meus amigos os quais não deixo de citar e, em representação a todos os outros e outras que fiz nestes breves cinco anos, menciono honradamente os parceiros David, Luís Fernando e Haroldo, por todo apoio e discussões que estiveram sempre presentes nos mais diversos debates jurídico-acadêmicos, e é claro, pela amizade capaz de derrubar barreiras. Todos sejam extremamente abençoados e vitoriosos em suas jornadas.

## RESUMO

A interposição do recurso de agravo traz a ideia inicial do princípio do devido processo legal como pressuposto para a inafastabilidade da jurisdição quando no tocante a taxatividade do rol do art. 1.015 trazida ao Novo CPC. Nesta vertente, o estudo tem como base uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo, que lança mão do método hipotético-dedutivo, por meio do qual, se vale de materiais bibliográficos, em suma, artigos jurídicos, para confrontar situações em que o Poder Judiciário tem se valido junto ao comportamento do legislador em tornar o agravo de instrumento em um rol taxativo e, posteriormente, abrir pressupostos para uma interpretação um pouco mais extensiva do rol do art. 1.015. O estudo teve como objetivo adentrar na discussão acerca do debate sobre a possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1.015 ou até mesmo a manutenção do rol pelo princípio da taxatividade já imposta pelo legislador quando da entrada em vigor do Novo CPC. No primeiro momento, este trabalho perpassou pela história do surgimento do recurso de agravo nos direitos português e espanhol e sua introdução no Código de Processo Civil brasileiro. Logo mais, demonstrou-se a importância do recurso de agravo de instrumento, que tem como objetivo interpor as decisões interlocutórias de primeiro grau de modo a garantir a manifestação da parte ao processo por meio do recurso, preservando à segurança jurídica. Constata-se que o legislador, ao retomar a taxatividade do agravo de instrumento no art. 1.015, trouxe à baila questionamentos sobre a possibilidade de estendê-lo, haja vista situações conflitantes, como é o caso da competência, entre outras que não foram apreciadas no rol do artigo. Como haviam divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a extensão do rol ou não, o STJ criou a tese da taxatividade mitigada, nos moldes do Tema Repetitivo 988 em 2018, ocasião em que decidiu ampliar o rol do art. 1.015 em casos excepcionais e de urgência. Porém, a Corte Superior não conseguiu sanar o possível erro do legislador, mesmo tendo ela legislado sobre a matéria, o que não é de sua competência, ressurgindo novas críticas a tese, esta, conduzida pela Min. Nancy Andriahi. Tendo tudo isso em vista, conclui-se, do ponto de vista jurídico e legal, que a decisão do STJ não fora acertada, haja vista que a Corte Superior não ter competência em matéria legislativa, cabendo ao poder legislativo definir pela manutenção ou não da taxatividade do art. 1.015 do Novo CPC

**Palavras-chave:** Devido processo legal. Interpretação extensiva. Inafastabilidade. Princípios. Taxatividade. Tema repetitivo 988.

## ABSTRACT

The filing of the appeal brings the initial idea of the principle of due legal process as a precondition for the unfeasibility of the jurisdiction when not touching the taxation of the list of art. 1,015 brought to the New CPC. In this regard, the study is based on exploratory and descriptive research, which uses the hypothetical-deductive method, through which, using bibliographic materials, in short, legal articles, to confront situations in which the Judiciary it has been validated by the legislator's behavior in turning the instrument's appeal into a definitive list and, subsequently, opening presuppositions for a slightly more extensive interpretation of the list of art. 1,015. The study aimed to enter the discussion on the debate about the possibility of extensive interpretation of the role of art. 1,015 or even the maintenance of the list by the principle of taxation already imposed by the legislator when the New CPC came into force. At first, this work went through the history of the appearance of the appeal in Portuguese and Spanish law and its introduction in the Brazilian Civil Procedure Code. Therefore, there is the importance of the appeal of an interlocutory appeal, which has the objective of interposing interlocutory decisions of the first degree in order to guarantee the manifestation of the party to the process through the appeal, preserving legal security. It appears that the legislator, when resuming the taxation of the interlocutory appeal in art. 1.015, raised questions about the possibility of extending it, considering conflicting situations, such as competence, among others that were not considered in the list of the article. As there were doctrinal and jurisprudential divergences about the extension of the list or not, the STJ created the thesis of mitigated taxativity, along the lines of Repetitive Theme 988 in 2018, when it decided to expand the list of art. 1,015 in exceptional and urgent cases. However, the Superior Court was unable to remedy the possible error of the legislator, even though it legislated on the matter, which is not within its competence, with new criticism arising from this thesis, which was led by Min. Nancy Andrighi. Bearing all this in mind, it is concluded, from a legal and legal point of view, that the STJ's decision was not correct, given that the Superior Court does not have competence in legislative matters, it being up to the legislative power to decide whether or not to maintain the taxativity of art. 1,015 of the New CPC.

**Keywords:** Due legal process. Extensive interpretation. Unfastabilty. Principles. Taxativeness. Repetitive theme 988.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO PORTUGUÊS E ROMANO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EUROPEU</b> .....	14
<b>2.1 Uma análise histórica acerca do Agravo de Instrumento e as influências do Direito comparado no Código de Processo Civil brasileiro</b> .....	14
2.1.1 A importância do direito romano e sua influência no mundo ocidental.....	15
2.1.2 O direito romano e a <i>Corpus Juris Civilis</i> .....	16
2.1.3 O surgimento do Agravo no direito português e o <i>supplicatio</i> ou <i>sopricação</i> e semelhança com o direito romano.....	17
<b>2.2 A origem e desenvolvimento do Recurso de Agravo no Processo Civil brasileiro</b> .....	19
2.2.1 Da independência a introdução do Agravo como mecanismo de interposição frente a ordem de irrecorribilidade de Dom João IV.....	20
2.2.2 A consolidação do Recurso de Agravo com promulgação da Lei de 20 de outubro de 1823 - um novo marco jurídico nas normas brasileiras.....	21
2.2.3 O Agravo de Instrumento e sua importância ao ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil (CPC).....	23
<b>2.3 Aspectos relevantes dos Agravos Retido e de Instrumento no CPC de 1973 e CPC de 2015</b> .....	25
2.3.1 O princípio da singularidade dos recursos no Código Processo Civil de 1973.....	25
2.3.2 O Agravo Retido e suas particularidades no CPC de 1973.....	26
2.3.3 O Agravo de Instrumento e o fim do Agravo Retido no novo CPC de 2015.....	27
<b>3 A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRESSUPOSTOS PROCESUAIS AO DIREITO DE AÇÃO</b> .....	30
<b>3.1 O devido processo legal e a inafstabilidade da jurisdição como princípios inerentes ao recurso de Agravo de Instrumento</b> .....	30
3.1.1 O devido processo legal e a segurança jurídica no Processo Civil.....	31
3.1.2 A inafstabilidade do controle jurisdicional ou acesso à ordem processual jurídica justa .....	33
3.1.3 O recurso de Agravo de Instrumento no novo Código de Processo Civil.....	35
<b>3.2 As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento trazidas ao novo CPC no art. 1.015</b> .....	37

3.2.1 As modificações do Agravo de Instrumento no art. 1.015 do novo CPC.....	37
3.2.2 A taxatividade do Agravo de Instrumento e a retomada da utilização do mandado de segurança.....	39
3.2.3 O modelo taxativo do rol do Agravo de Instrumento e a morosidade processual.....	41
<b>3.3 A recorribilidade das decisões interlocutórias e a taxatividade do art. 1.015 do novo CPC.....</b>	<b>43</b>
3.3.1 O novo CPC e as decisões interlocutórias frente a taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento.....	43
3.3.2 A preclusão das decisões interlocutórias gravosas não agravadas imediatamente.....	44
3.3.3 A possibilidade de não preclusão mediante a rejeição da preliminar de apelação.....	46
3.3.4 Os recursos como garantia de manifestação das partes no Processo Civil.....	49
<b>4 DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS A (IM)POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O TEMA REPETITIVO 988 DO STJ.....</b>	<b>51</b>
<b>4.1 A (não) Taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento no rol no Código de Processo Civil.....</b>	<b>51</b>
4.1.1 A taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento e suas hipóteses na fase de conhecimento.....	52
4.1.2 Tema Repetitivo 988 do STJ e a Teoria da Taxatividade Mitigada do recurso de Agravo no novo CPC.....	54
4.1.3 Correntes doutrinárias acerca da taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento no Novo CPC.....	55
<b>4.2 A taxatividade mitigada como possível solução a inafastabilidade da jurisdição e a visão do STJ sobre o tema.....</b>	<b>57</b>
4.2.1 O STJ e a tese da taxatividade mitigada como pressuposto de acesso à justiça.....	58
4.2.2 As limitações da irrecorribilidade no agravo de instrumento a partir da taxatividade mitigada do STJ.....	60
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil passou por uma reformulação processual constitucional em 2015, o que fez com que o novo instituto, trouxesse em seu artigo inaugural, a devida importância a magna carta, eivado dos valores, normas e fundamentos constitucionais (LOURENÇO, 2017, p. 1).

Neste sentido, princípios fundamentais e inerentes a constituição, são necessários para que o Código de Processo Civil tenha a devida importância em matéria processual de direitos e garantias, que, dentre os quais, destacam-se: o devido processo legal e o acesso à justiça pela inafastabilidade da jurisdição, ambos importantes instrumentos de colaboração para com o Poder Judiciário.

Destarte, dentre os meios de impugnação processual, o Recurso de Agravo de Instrumento foi o que mais sofreu alterações ao longo das mudanças no Código de Processo Civil (LE MOS, 2020, p. 361), recaindo sobre tal recurso, precisamente no art. 1.015 do novo instituto, a taxatividade de seu rol, esta, motivo de vários debates na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de extensão do artigo.

Em 2018, em retomada à discussão sobre a possibilidade de se estender a interpretação do rol do art. 1.015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018, criou a tese da taxatividade mitigada sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, que entendeu que o rol poderia ser mitigado quando, nas exceções, o recurso de apelação não pudesse ser apreciado pelos tribunais e a matéria demandasse a urgência do que comporta o rol do art. 1.015 e suas hipóteses.

Percebe-se que a taxatividade mitigada não resolveu os problemas que o legislador deixou de suprir ao entender pela taxatividade do art. 1.015. Sendo assim, as críticas da corrente que defende a ampliação das hipóteses ao cabimento de agravo de instrumento, se fundamentam no entendimento de que, a taxatividade afronta diretamente princípios como o acesso à justiça e o devido processo legal.

Por outro lado, a corrente que defende a taxatividade, acredita que a tese do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ainda que ineficiente, fora acertada, porém, somente nas questões que envolvam a competência. No entanto, quando se trata de outras possibilidades, eles acreditam que o princípio da taxatividade traz segurança jurídica às decisões dos Tribunais de primeiro grau.

Tendo como parâmetro a tese do STJ sobre a taxatividade mitigada e as

divergências ainda recorrentes, até mesmo pelo difícil debate do tema, é que este trabalho se seguirá, no intuito de debater até que ponto a inafastabilidade da jurisdição pelo agravo de instrumento, pode afetar o acesso à justiça e o prosseguimento do devido processo legal.

A sociedade tem mudado constantemente, e com ela, novas ideias. Não obstante, as normas seguem o mesmo sentido, ou deveriam, pois o que antes era protegido por determinada lei, hoje já não mais pode ser objeto de proteção, o que poderá trazer uma certa insegurança jurídica na esfera jurídica. Para que essa insegurança jurídica não ocorra, as normas necessitam de mutação social e cultural, andando em comunhão com os diversos comportamentos que a sociedade apresenta.

Neste sentido, os operadores do Direito precisam estar atentos, ao passo que, o próprio ordenamento jurídico tem buscado estar se envolvendo nas questões diárias e pertinentes a cada caso concreto, observando valores e princípios, sendo elas de grau relevantes ou não, pois o direito ao ser reivindicado, cabe ao Poder Judiciário, apreciá-lo.

Dentro desta constante mutação das normas que regulam direitos e garantias, o recurso de agravo de instrumento passou por relevantes alterações no Código de Processo Civil.

No CPC de 1939, o Agravo de Instrumento era tido como taxativo, porém, com a reformulação do CPC de 1973, além de ser possível sua interpretação extensiva, o novo instituto à época, trouxe a possibilidade de se contar também com o agravo retido no art. 523, aumentando as oportunidades de interposição de qualquer dos dois recursos.

Em 2015, surge o Novo Código de Processo Civil, enfatizando valores e princípios constitucionais, além de tornar o processo mais célere junto ao Poder Judiciário. Porém, o art. 1.015, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, rendeu-se à taxatividade do recurso em questão, remetendo-se ao que era no CPC de 1939, o que ainda tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade ou não interpretação extensiva para além das já positivadas no art. 1.015.

Pela relevância do tema, sua discussão e aprofundamento se faz necessária, haja vista os princípios constitucionais envolvidos como a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal.

Como o Agravo de Instrumento é um recurso que pode ser interposto contra as decisões interlocutórias de primeiro grau desde a fase de conhecimento até a sentença, a possibilidade de extensão ou não do rol no art. 1.015 do Código de Processo Civil é de interesse social, pois, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, caberá a parte envolvida, decidir se interpõe o recurso ou não, aproximando a sociedade do Poder Judiciário.

Já no campo acadêmico, o precedente deixado pelo Superior tribunal de Justiça ao possibilitar em caráter de urgência sua mitigação, merece ser debatido, haja vista divergências doutrinárias e jurisprudências, pois, mesmo tendo o STJ pacificado seu entendimento sobre o tema, alguns defendem que a mitigação é necessária e deveria se ampliar ainda mais, enquanto outros defendem que a taxatividade do rol deve ser mantida, pois, para eles, o STJ haveria se equivocado ao mitigar parte do rol do art. 1.015.

Ademais, as motivações pessoais são pertinentes no que se refere a inafastabilidade da jurisdição pela taxatividade do recurso de agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015, pois, ao observar as constantes alterações que o recurso de agravo de instrumento sofreu, a Tese 988 que o STJ utilizou para mitigar o rol, gerou novos debates acerca do tema e que ainda merecem atenção.

## **2 AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO PORTUGUÊS E ROMANO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EUROPEU**

O direito europeu influenciou o sistema jurídico de outros Estados do ocidente. Nesta vertente, pode-se mencionar que, tanto o direito romano quanto o português, foram as bases necessárias para que o recurso de Agravo de Instrumento pudesse receber uma melhor atenção, principalmente no Brasil, quando se fala do Direito Processual Civil e as possibilidades de interposição das decisões interlocutórias.

Há posicionamentos divergentes de onde surgiram o recurso de Agravo. No entanto, sua importância se dá em como o agravo passou a ser utilizado no ocidente e como o direito de resposta as decisões interlocutórias mudou com sua utilização.

No direito romano, com a *Corpus Juris Civilis* no séc. VI, que passou a organizar as normas existentes e outras novas, o acesso à justiça começou a ser respeitado, mesmo com as limitações ainda impostas.

Já no direito português, o *supplicatio* ou *sopricação*, foi fator determinante para que o Agravo de Instrumento fizesse parte do ordenamento daquele Estado, até mesmo pela mera semelhança com o recurso de Agravo no direito romano.

Portanto, importa resaltar que, independentemente de quem reivindicar ser o criador do recurso, o que deverá prevalecer são as influências que ele trouxe ao Código de Processo Civil e como ele foram introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro que será estudado a seguir.

### **2.1 Uma análise histórica acerca do Agravo de Instrumento e as influências do Direito comparado no Código de Processo Civil brasileiro**

Existem duas correntes que defendem, em suas convicções, origens distintas do surgimento do agravo de instrumento como uma forma de suplicar a reforma das decisões interlocutórias do Poder Judiciário romano e português.

A primeira corrente, objeto deste capítulo, e defendida por Antônio Macedo de Campos, aduz que a origem do recurso de ataque as decisões interlocutórias surgiu no Direito Romano pós-clássico, ou seja, no período compreendido como sendo o do procedimento extraordinário - *extraordinaria cognitio* -, mais precisamente no Império Justiniano, este, que perdurou até o ano de 568 d.C. (CAMPOS, 1980, ps. 209-210).

Vale ressaltar que a apelação era proibida antes que a sentença fosse proferida, pois as decisões demandadas eram consideradas demasiadamente prestigiosas, haja vista que quem as proferiam eram os imperadores, juízes e outras autoridades, todas revestidas com grandes poderes, e que não necessitavam de reformas (CARNEIRO, 2002, p. 125). Decorrente disso, a discussão acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias já restava prejudicada desde sua pretensão inicial.

Como as súplicas dos propensos recorrentes não eram atendidas, simplesmente por não concordarem com as decisões dos nobres julgadores, tais pretensões eram consideradas como sendo demandas de pouca recorribilidade. Neste momento, e pela falta de interesse dos tomadores de decisões judiciais nas cortes, surge a figura do *supplicatio*, onde o suplicante interpelava diretamente à figura do rei, que até então, era considerado entre todos, o magistrado supremo. Desta forma, as demandas dos suplicantes que fossem levadas ao rei eram reexaminadas e reconsideradas, tornando-se o *supplicatio* um sucedâneo recursal por sua natureza cognitiva (CAMPOS, 1980, ps. 209-210).

Destaca-se que no período da *extraordinaria cognitio*, a possibilidade do recurso genérico *supplicatio* ser levado diretamente ao rei, permitiu uma nova formatação na jurisdição romana, que pela primeira vez, tinha-se a distinção de sentença definitiva, aquela que resolveria a questão em juízo, e a chamada *interlocutio*, as questões preliminares. (AZEVEDO; COSTA, 1996, ps. 133-134).

Portanto, surge assim o recurso de agravo de instrumento no período *extraordinaria cognitio* e que ainda surte seus efeitos e influências no Direito atual a qual é foco neste estudo.

### 2.1.1 A importância do direito romano e sua influência no mundo ocidental

O direito romano influenciou fortemente o Direito do mundo ocidental, especialmente no que diz respeito ao Direito Privado, tanto que, sua estrutura organizacional, princípios e características, foram fontes de inspiração a outros Estados. Para tanto, o direito romano teve como base fundamental, a influência filosófica que fora difundida por Cícero, Sêneca, Marco Aurélio e Epíteto, todos em Roma, sustentando assim, a ideia do Estado único (NADER, 2014, p. 150).

Devida importância do direito romano à época no ocidente, que José Cretella Júnior, faz uma breve exposição sobre o significado da expressão “direito romano”, lembrando seu sentido na era imperial Justiniana, até os dias atuais:

[...] A expressão Direito Romano é empregada ainda para designar as regras jurídicas consubstanciadas no Corpus Juris Civilis, conjunto ordenado de leis e princípios jurídicos reduzidos a um corpo único, sistemático, harmônico, mas formado de várias partes, planejado e levado a efeito no VI século de nossa era por ordem do imperador Justiniano, de Constantinopla, monumento jurídico da maior importância, que atravessou séculos e chegou até nossos dias. (CRETELLA JUNIOR, 1998, p. 9).

Percebe-se que a estrutura e forma filosófica do direito romano avançou eras e chegou, com seus fundamentos e princípios basilares, aos dias de hoje. Porém, vale ressaltar que sua evolução se deu de forma lenta, pois várias fontes foram necessárias para que se formasse suas principais regras.

Esta evolução gradual do direito romano fora descrita pelo professor Paulo Nader em menção a Lei das XII Tábuas, a seguir:

Como se depreende, o Direito Romano não se originou de uma única fonte, nem resultou do esforço isolado de uma época. Sua formação foi lenta e sedimentou-se a partir da famosa Lei das XII Tábuas, elaborada pelos *decênviros*, em 452 a.C., estendendo-se até o período da monarquia absoluta. (NADER, 2014, p. 151).

Deveras, o direito romano influenciou e tem influenciado alguns institutos no mundo ocidental, o que é observado pela utilização de sua estrutura no devido processo legal moderno, e observado copiosamente no Código de Processo Civil Brasileiro e em recursos como o Agravo de Instrumento, por sua característica e natureza de ataques às decisões interlocutórias.

### 2.1.2 O direito romano e a *Corpus Juris Civilis*

Percebendo a importância da prosperidade comercial e econômica a qual o Estado romano vivia, Justiniano resolve fortalecer todo o trabalho legislativo, fazendo recopilações do ordenamento, possibilitando assim, o fortalecimento jurídico em sua administração.

Em 528 d.C., após tomar posse do trono, Justiniano ordena que as constituições imperiais vigentes à época, fossem compiladas para que o novo imperador tomasse conhecimento das normas existentes. Tais compilações levaram cerca de dois anos, restando prontas em 529 d.C. (ALVES, 2016, p. 75).

No entanto, segundo José Carlos Moreira Alves (2016, p. 75), foram necessários ajustes para que resolvessem as controvérsias em relação *Iura*, que eram as fontes do *ius civile* o costume, englobando normas, plebiscitos, jurisprudências entre outras fontes, tendo como

responsável, Triboniano, que coordenou todos os membros na elaboração das novas diretrizes que solucionariam os problemas de divergências encontrados.

Neste intuito, criou o que passaria a ser chamado de *corpus juris civilis*, dividido em quatro partes distintas: *O Código de Justiniano (Codex)*: onde reunia todas as constituições imperiais editadas anteriormente, até o governo do imperador Adriano; *Digesto* ou *Pandectas*: nesta parte, podia-se observar os comentários dos mais renomados juristas romanos; *Institutas*: era o manual para aqueles que se dedicavam a estudar o Direito, e as *Novelas* ou *Autênticas*: que eram as Constituições criadas logo após o ano de 534 (NADER, 2014, p. 152).

Destarte, alguns problemas persistiram e careceram de soluções, como foi o caso do *Nouus Iustinianus Codex* e as *Pandectas*. Sobre essas divergências, José Carlos Moreira Alves (2016), escreve:

Entre o *Nouus Iustinianus Codex* e as *Pandectas* havia contradições que necessitavam de ser sanadas. Por isso, Justiniano nomeou comissão de cinco membros para atualizar o *Codex*. Em 29 de dezembro de 534 d.C., a nova edição do Código foi promulgada. Como a primeira (a elaborada em 528) foi revogada por esta segunda, e, portanto, deixou de ser utilizada, dela possuímos apenas pequeno fragmento do índice, constante de papiro encontrado no Egito (P. Oxy. XV 1814), no início do século XX. As *Institutas*, o *Digesto* e o Código foram as compilações feitas por ordem de Justiniano. No entanto, depois de elaboradas, Justiniano introduziu algumas modificações na legislação mediante constituições imperiais – a que se deu a denominação de *Nouellae constitutiones* ou, simplesmente, *Nouellae (Novelas)* –, que pretendia reunir num corpo único. Sua morte, porém, não lhe permitiu realizar o intento, o que foi feito posteriormente, por particulares. (ALVES, 2016, p. 75).

Após a morte de Justiniano em 565 d.C., as *Nouellae* – novelas –, mesmo sendo enfraquecidas posteriormente, foram continuadas e serviram como moldes ao direito ocidental, o que para os dias de hoje, em análise a estrutura organizacional e aos princípios à época, surtiram seus efeitos. Várias interpolações – *Digesto* - corrigiram erros dos compiladores que foram coordenadas de perto por Triboniano, influenciando o sistema processual pelas interlocutórias, como já mencionado anteriormente.

### 2.1.3 O surgimento do Agravo no direito português e o *supplicatio* ou *sopricação* e semelhança com o direito romano

José Carlos Barbosa, defensor da segunda corrente, aduz que o recurso de agravo não surgiu em Roma, mais sim em Portugal, tendo como importante figura o Rei D. Afonso III, com reinado compreendido entre 1248 e 1279 (MOREIRA, 2018, p. 482).

Nesta época transicional e inovadora do direito português, a situação assemelhava-se ao que acontecia no direito romano, porém, vez que o Rei no direito romano, passou posteriormente a aceitar as reclamações dos suplicantes, enquanto que, no direito português, as decisões interlocutórias deveriam centralizar-se todas na Corte, sendo elas advindas de diversas jurisdições que eram enviadas ao rei por várias autoridades.

No reinado de D. Afonso III também houve a tentativa de se separar o direito português dos interesses pessoais e políticos, surgindo assim, a doutrina que diferenciaria duas espécies bem distintas, a sentença definitiva, como no direito romano, e a interlocutória (AZEVEDO, 1996, p. 144).

Para que o recurso tivesse um efeito satisfatório e desejado, foram instituídas as cartas de justiça, que eram copiadas pelos escrivães no intuito de instruir os referidos recursos, pois traziam em seus escritos, as mais diversas referências aos prejuízos que deveras foram sofridos pelos reclamantes nas decisões outrora feitas preliminarmente (CAMPOS, 1980, p. 211).

Percebe-se que, tanto no direito romano quanto no direito Português, uma certa semelhança quanto a necessidade de se reestruturar o próprio Direito. Porém, se diferem, quase que unicamente, quando se mencionam de onde poderia ter surgido o recurso de agravo, este, que passaria a atacar as decisões que eram proferidas pelos representantes legais à época. Enquanto alguns autores defendem que o recurso em questão teria surgido no direito romano, outros defendem que o mesmo fora advindo do direito português, como mencionado na tese deste subtítulo, e no anterior.

Após D. Diniz, filho e sucessor natural de D. Afonso III, assumir o trono, continuou-se a possibilidade de se poder recorrer de todas as decisões, independentemente de as mesmas serem definitivas ou interlocutórias. No entanto, em 1290 fundou-se a Universidade de Lisboa que passou a ensinar a forma de recorribilidade das sentenças influenciada aos moldes de Justiniano, tendo reflexos no reinado posterior do filho de D. Diniz, D. Afonso IV (AZEVEDO, 1996, ps. 147-148).

É notório que neste momento de transição de reinados distintos, há uma valorização na forma em que o Justiniano tentou conduzir o Direito Romano, nas três fases em que antecederam suas *Nouellae*, e até mesmo as fases subsequentes mesmo após sua morte. O que fica evidente é a mecânica de recorribilidade ainda utilizada para a *supplicatio* do direito português.

Porém, tal prática de se recorrer de todas as decisões, não perduraram por muito tempo, ao passo que D. Afonso IV estabeleceu que as decisões conhecidas como sendo interlocutórias não deveriam ser mais recorríveis, haja vista prejuízos causados pelo excesso de apelações. A partir daquele momento, somente as exceções à recorribilidade ficaria a cargo das decisões que se assemelhassem as decisões terminativas ou que causassem danos irreparáveis o que diferenciava sentença interlocutória da sentença definitiva.

Neste sentido, vale mencionar as palavras do professor Carlos Silveira Noronha (1978):

[...] a proliferação do recurso de apelação e sua extensão a todas as decisões proferidas no processo vieram a causar graves prejuízos à marcha do juízo, devido às chicanas e expedientes protelatórios opostos ao procedimento, principalmente após a lei de D. Diniz, editada em 19 de março de 1317, que visava impedir que a classe nobre infundisse temos às partes no seu legítimo exercício do direito ao recurso". (NORONHA, 1978. p. 15).

Portanto, entre semelhanças e distinções, o direito português e o direito romano, contribuíram e ainda têm contribuído para que o direito ocidental se estruturasse e se renovasse ao longo dos anos, fortalecendo a ideia de um Estado mais justo por suas normas vigentes.

## **2.2 A origem e desenvolvimento do Recurso de Agravo no Processo Civil brasileiro**

No capítulo anterior, trouxe à baila as origens e influências que o direito romano e português introduziram no direito ocidental. Neste intuito, restou demonstrando o papel do direito dos dois Estados mencionados ao direito brasileiro e como o sistema de recursos fora introduzido ao direito pátrio.

Após uma breve análise histórica de seu surgimento, o recurso de Agravo de Instrumento sofreu modificações, tanto na sua estrutura quanto no tocante a forma em como este chegava mediante os tribunais e reinados de imperadores nos primórdios do direito romano e português.

Tal importância do recurso, que o mesmo fora introduzido ao Processo Civil brasileiro em 1939, porém, com as limitações impostas ao agravo. Já no CPC de 1973, o agravo passou a ganhar mais espaço nas decisões interlocutórias, tanto que o agravante poderia optar pelo agravo ou pelo agravo de instrumento, cada qual com suas particularidades.

Enfim, após várias modificações ao longo do Processo Civil pátrio, o Agravo Retido deixa de existir e passa-se a ter somente o recurso de Agravo de Instrumento como principal meio de interposição às decisões interlocutórias no Novo CPC de 2015.

Seguindo esse caminho, logo a seguir, será tratada as questões pertinentes que envolvem o agravo de instrumento no Processo Civil brasileiro, desde sua introdução, consolidação e importância ao ordenamento jurídico no país.

### 2.2.1 Da independência a introdução do Agravo como mecanismo de interposição frente a ordem de irrecorribilidade de Dom João IV

A qualquer instituto do Direito, uma análise histórica é primordial para o entendimento de seu sistema como um todo. Neste intuito, o Agravo de Instrumento é um recurso necessário aqueles que precisam se manifestar das decisões interlocutórias até a fase de sentença, por isso, um breve histórico sobre seu surgimento no direito brasileiro será demonstrado a seguir.

Como já demonstrado acima, o direito português e o direito romano, foram importantes instrumentos de transformação do direito no ocidente, principalmente o direito romano com sua construção estrutural tendo como patrono Justiniano. Os reflexos deste direito europeu fora visto, e ainda merece atenção em diversos institutos brasileiros, dentre os quais pode-se citar o Direito Processual Civil.

Contudo, algo pertinente a ser mencionado, é o surgimento do sistema de recursos no Brasil, após a proclamação da Independência, que outrora fora descoberta pelos portugueses. Como o Estado era novo e as normas precisavam ser escritas, as decisões que surgiram ao longo dos ramos do Direito que passaram a vigorar, precisavam ser discutidas em todos seus efeitos por aqueles que enfrentavam os devidos prejuízos nas decisões dos magistrados da época.

Sobre as decisões, em suma definitivas ou terminativas, D. Afonso IV proibiu que as interlocutórias fossem atacadas por qualquer tipo de recurso pois até então, estas eram atacadas por apelação, o que as tornariam irrecorríveis e dariam aos magistrados poderes extremos, ao passo que somente eles, se assim o entendessem, revogariam suas decisões. Neste sentido, Barbas Homem, escreve:

Na historiografia europeia têm sido observados dois obstáculos existentes no direito mais antigo à responsabilidade judicial: em primeiro lugar, um princípio constitucional segundo o qual o príncipe não pode agir de forma ilícita (“the king cannot do no wrong”); em segundo lugar, o instituto do caso julgado. No entanto, apesar da

formação do caso julgado poder constituir o caminho para um princípio de irresponsabilidade dos magistrados pelas suas decisões, não é menos certo que as ordens jurídicas medieval e moderna estabelecem uma notável exceção, constituída pela admissibilidade de recurso de revista contra decisões já transitadas (BARBAS HOMEM, 2003, p. 591). Antes do reinado de Dom Afonso IV, as decisões interlocutórias eram atacáveis via apelação, com a remessa do processo para o segundo grau, ocasionando um evidente efeito suspensivo ao recurso, mesmo com a interposição sobre uma decisão interlocutória, pelo simples problema físico, já que o processo era remetido ao grau superior. (COSTA, 2018, p. 503).

A partir deste instante, o recurso de agravo passou a ter notória atenção, o que iria reforçar o pedido de reanálise das decisões por parte dos litigantes aos magistrados, que, ao proferirem suas interlocutórias, sob a ordem e a mando de Dom Afonso IV que incorria em irrecorribilidade, usurpavam o direito de acesso à justiça.

Como a posição sobre os assuntos jurídicos não eram centralizados no Brasil, quase todas sofriam influências de juízes vintenas, juízes de fora e de vários ouvidores do Direito, como bem rememora Athos Gusmão Carneiro, sobre a importância do recurso nas queixas apresentadas diretamente ao Rei (1999):

O remédio que então surgiu aos litigantes inconformados foi ir queixar-se a El Rey, usando das velhas práticas das querimas ou querimonias, e para tanto, remetendo ao rei suas súplicas acompanhadas de instrumento escrito, o estormento ou a Carta testemunhável. (CARNEIRO, 1999, p. 9).

O recurso de agravo não seria somente uma reclamação, mas sim, uma aproximação do suplicante ao Rei sobre as decisões que traziam inúmeros prejuízos aos que a ele reclamavam da insegurança jurídica que nascia com a proibição de possibilidade de se recorrer aos magistrados para uma possível reanálise do caso em questão.

### 2.2.2 A consolidação do Recurso de Agravo com promulgação da Lei de 20 de outubro de 1823 - um novo marco jurídico nas normas brasileiras

Com o advento da Lei de 20 de outubro de 1823, o Brasil passou a ter normas próprias entre outras posteriores que vieram regular o direito pátrio. Assim sendo, as normas portuguesas que regiam o Brasil até então, continuariam de maneira especial em vigor, caso não afrontassem a norma e a ordem legal brasileira, ou até mesmo a promulgação de novas normas do Brasil. É o que se observa o texto art. 1º, da Lei mencionada:

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas. (BRASIL, 1823).

Não obstante, com a proclamação da independência e as leis que entrariam em vigor, junto com a Lei de 20 de outubro de 1823, o recurso de agravo ganhou destaque, passando a existir legalmente no arcabouço da nova ordem do Imperador Dom Pedro I, *in verbis*:

Dito de 21 de Maio de 1821, que estabelece nova marcha para os recursos interpostos para o Juízo da Coroa. Devendo ser extensiva a disposição deste Decreto a todos os Juízos da Coroa, estabelecidos pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1765. (BRASIL, 1823).

Passa-se então a existir a previsão legal que possibilitou a interposição do recurso de agravo contra as decisões interlocutórias no Brasil, uma necessária e plausível vitória que possibilitou o acesso à justiça, àqueles que reclamassem seus prejuízos em consequência de determinadas decisões outrora irrecorríveis.

No entanto, conforme as reclamações surgiam em todo o Estado brasileiro, houve a necessidade de um maior esforço para que estas chegassem e o recurso surtisse o seu efeito. Para tanto, os documentos escritos eram vistos com maior relevância, dando origem às “*cartas testemunháveis*” que os escrivães instrumentavam, além, é claro, dos “*estromentos pubricos*” ou “*d’agravo*”, feitas pelo tabelião (PEREIRA, 1999, p. 10).

Dado este momento da história da independência do Brasil, a criação de normas locais, a consolidação de recursos como o agravo, o direito brasileiro, ia se consolidando e formando sua identidade.

Para que os recursos e as interposições pudessem ser aceitas era primordial que fossem feitas aos moldes das *cartas testemunháveis* ou dos *estromentos pubricos*. O professor Luiz Carlos de Azevedo e Moacyr Lobo da Costa (1996, p. 150), relembram que para se evitar que documentos contendo falsas asserções no processo eivadas de ilegalidades, todos os termos que acompanhariam o processo, deveriam ser autênticas e redigidas somente por um público notário, dando ensejo a legalidade dos atos e fatos.

Portanto, os recursos ganharam notória atenção e foram evoluindo o direito pátrio no sentido de garantir a segurança jurídica com a consolidação, até aquele momento, das *cartas testemunháveis* ou dos *estromentos pubricos*.

### 2.2.3 O Agravo de Instrumento e sua importância ao ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil (CPC)

Não há como se falar em Agravo de Instrumento sem ao menos mencionar o seu breve conceito. Todavia, antes de adentrar no conceito em si, é importante salientar que as decisões interlocutórias no Processo Civil brasileiro sempre tiveram como possibilidade, mesmo em tentativas de torná-las irrecorríveis, sua recorribilidade, pois o objetivo principal do agravo era justamente interpor a decisão do magistrado e a reforma da decisão. As tentativas de tornar essas decisões irrecorríveis eram claramente vistas no Direito do Trabalho (ALVIM, 2018, p. 338).

Eis então, que o recurso de Agravo de Instrumento ganhou uma notoriedade no Processo Civil de 2015, especificamente no art. 1.0115, de onde se tem uma interpretação mais clara de seu conceito e cabimento.

Para o professor Vinícius Silva Lemos (2020, p. 315), o recurso de agravo de instrumento se conceitua com sendo “*um remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento*”. As hipóteses previstas para tal impugnação se encontram, hoje, já passadas várias modificações ao longo do CPC de 1939 e de 1973, chegando ao vigente CPC de 2015.

Em complemento ao conceito do Agravo de Instrumento, Moacyr Amaral Santos (1985), explana:

Chama-se agravo porque é recurso destinado a impugnar ato decisório do juiz, causador de gravame ou prejuízo ao litigante, e de instrumento porque, diversamente dos demais recursos, não se processa nos primeiros autos em que foi proferida a decisão impugnada, mais sim em autos apartados. (SANTOS, 1985, p. 129).

No Código de Processo Civil de 1939, a recorribilidade era limitada, diferentemente do que fora proposto no Império por D. Pedro I, cabendo somente o recurso contra as decisões que estavam previstas somente no rol do art. 842 e seus incisos, estes, expressamente taxativos, impossibilitando o acesso devido à justiça, e em casos bem específicos, que o recurso tinha um efeito suspensivo.

Por não existir a possibilidade de se recorrer das diversas decisões pela própria limitação imposta ao CPC de 1939, e que acabavam ensejando em outro recursos, no caso o mandado de segurança, surge no Código de Processo Civil de 1973, a possibilidade de se agravar todas as decisões interlocutórias observadas ao longo dos arts. 522 c/c 527, inciso III, in verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). (BRASIL, 1973)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995). (BRASIL, 1973).

Deste modo, novas alterações ao agravo de instrumento continuaram e chegaram ao Novo CPC em 2015.

O Novo CPC veio no intuito de trazer mais celeridade ao processo, destravando o poder judiciário de outros recursos existentes e que atrapalhavam o andamento processual. Sai então o agravo retido e consolida-se de vez o Agravo de Instrumento no art. 1.015. Porém, tornando mais uma vez um rol taxativo e cheio de impedimentos que afastaria algumas demandas do acesso ao poder judiciário (WAMBIER, 2013, p. 739).

## **2.3 Aspectos relevantes dos Agravos Retido e de Instrumento no CPC de 1973 e CPC de 2015**

Não há como se falar em agravo de instrumento sem ter a noção básica de seu histórico e introdução ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o capítulo anterior percorreu a natureza deste recurso e sua importância no reinado de Dom João IV, onde sua irrecorribilidade fora definida, sendo possível apenas recorrer em algumas situações previstas, não de todas as maneiras como o Rei havia proibido. Outro fator importante foi a promulgação da Lei de 20 de outubro de 1823, que inaugurou um novo marco ao ordenamento jurídico do Brasil.

Por fim, introduzido o Agravo de Instrumento no CPC de 1939 e após mudanças no instituto, o CPC de 1973 deu mais autonomia ao recurso, possibilitando assim que este pudesse ser interposto nas situações agora previstas.

Sendo assim, a seguir se analisará o agravo retido e o Agravo de Instrumento em suas peculiaridades.

### **2.3.1 O princípio da singularidade dos recursos no Código Processo Civil de 1973**

Ao adentrar na esfera do CPC/1973, observa-se que os atos processuais praticados pelo juiz, sejam sentenças, decisões interlocutórias ou despachos, seguirão os moldes do art. 162-164, do instituto em questão, zelando pela clareza e legalidade.

Nesta vertente, os recursos no sistema processual civil brasileiro são regidos por vários princípios, dentre os quais, destaca-se o princípio da singularidade dos recursos, onde para cada decisão judicial existe apenas um tipo específico de recurso, não cabendo mais de um à demanda concreta. Este sistema é denominado sistema “fechado”, onde, por exemplo: da sentença, cabe apelação (art. 513, CPC/73), enquanto das decisões interlocutórias, caberá agravo (art. 522, CPC/73). Ou seja, um tipo de recurso para cada tipo de decisão.

Nelson Junior Nery, falando sobre a singularidade dos recursos no processo civil, aduz que:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade ou ainda princípio da unicidade, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial. (NERY JÚNIOR, 1993, p. 293).

O CPC de 1973 deixou claro que para que haja segurança jurídica nos atos processuais praticados pelo magistrado, a singularidade dos recursos deve ser observada de perto pelas próprias, tendo zelo e boa-fé nas interposições e questionamentos ao poder judiciário.

### 2.3.2 O Agravo Retido e suas particularidades no CPC de 1973

O CPC de 1973 possibilitou que as demandas que surgiam no poder judiciário poderiam ser questionadas pelo recurso de agravo, existindo duas modalidades previstas no art. 522, onde a parte poderia facultar entre agravo retido ou Agravo de Instrumento, ambos com o objetivo de questionar, por impugnação, as decisões interlocutórias.

O professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2011), conceitua o agravo retido e sua finalidade. Para o professor:

Agravo retido é o recurso interposto contra a decisão interlocutória de primeira instância, cujo exame não será feito de imediato, mas relegado a uma fase posterior, quando da remessa dos autos à instância superior, para o exame de recurso de apelação, interposto por qualquer das partes. (GONÇALVES, 2011, p. 505).

Nesta modalidade de recurso, o agravo retido se obsta do instrumento, e nos moldes do § único do art. 522, não necessita de preparo, sendo interposto contra decisões interlocutórias da justiça de primeiro grau, ao passo que de sua rejeição, caberá recurso de apelação à sentença proferida.

Como o agravo retido era interposto em primeiro grau nos casos em que não coubesse o Agravo de Instrumento, até mesmo pelo princípio da singularidade e pelo fato de não existir dois recursos no mesmo processo, o que, em disposição ao art. 523, CPC/73, era importante que o juiz reconhecesse o agravo retido em fase preliminar ao julgamento da apelação, ou seja, posteriormente, impedindo a preclusão. Tal ato de colocar o agravo detido posteriormente, era permitido pelo simples motivo em que a parte entendesse que não seria mais necessário a interposição do recurso, caso o processo tomasse outro rumo. (GONÇALVES, 2011, p. 505).

É pertinente, que uma das importantes diferenças entre o Agravo de Instrumento e o Agravo Retido, está no objeto e momento de interposição. Sabe-se que os dois recursos atacam as decisões interlocutórias, porém, o agravo retido será interposto naquelas em que não houver, de forma alguma, perigo de prejuízo irreparável. Um exemplo de prejuízo irreparável

onde não caberia Agravo Retido e sim Agravo de Instrumento, seria no caso da audiência que deferir tutela de urgência querida pelo Autor, e o Réu agravaria de instrumento, “por escrito, no prazo de dez dias” (GONÇALVES, 2011, p. 506).

Logo, observa-se que os objetivos na interposição por meio do recurso de agravos, tanto a forma retida como a instrumental, às decisões interlocutórias, estão bem definidas no CPC/73.

A seguir, será explanada a forma e a importância do Agravo de Instrumento e seu momento de interposição aos moldes do CPC/73, adentrando em suas particularidades até o Novo Código de Processo Civil de 2015.

### 2.3.3 O Agravo de Instrumento e o fim do Agravo Retido no novo CPC de 2015

É pertinente ressaltar a importância do recurso e seu conceito. Sobre uma formulação geral do que seria recurso, o professor Fredie Didier (2016), explana:

[...] *recurso* é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração. (DIDIER, 2016, p. 87).

O recurso de agravo é sem sombra de dúvidas o que mais sofreu modificações em toda história processual, tendo registros antes mesmo do direito português. Sua fundamentação tem o caráter livre e está visivelmente enraizado no direito brasileiro nos CPC de 1973 e de 2015, todavia, com uma nova estrutura e modelação diferente no Novo CPC, no art. 1.015. (ALVIN, 2016, p. 777).

Com o advento do Novo CPC, o agravo retido passa a não existir mais, pois o agravo de instrumento (art. 1.015), passa a ser o recurso apropriado para todas as decisões interlocutórias que poderiam surgir durante a fase de conhecimento até a sentença na justiça de primeiro grau.

Sobre o cabimento do agravo de instrumento e sua interposição, Freddie Didier Júnior (2016), escreve:

O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação. (DIDIER, 2016, p. 205).

Percebe-se que o agravo de instrumento ingressou ao Processo Civil como única forma de interposição às interlocutórias. Outro fato que chama a atenção na modificação do CPC de 1973 para o CPC de 2015 em relação ao agravo, é o rol taxativo que o recurso assumiria com o novo instituto processual instituído pela Lei 13.105/2015. Tal taxatividade é claramente vista no art. 1.015, que tange a possibilidade de interposição por agravo:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
 I - tutelas provisórias;  
 II - mérito do processo;  
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;  
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;  
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
 VII - exclusão de litisconsorte;  
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;  
 XII - (VETADO);  
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.  
 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015).

Como já mencionado acima, a taxatividade foi a maior modificação que o rol do art. 1.015 do Novo CPC trouxe ao Agravo de Instrumento, e pelas inúmeras modificações que sofreu, o legislador definiu que, onde não couber Agravo de Instrumento, a demanda será sanada na fase preliminar de apelação (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 1090).

O Agravo de Instrumento se diferencia do agravo retido no CPC de 1973, justamente no quesito causa de imediato prejuízo à parte. Neste sentido, as preclusões imediatas são impedidas pela lei expressa, podendo o sucumbente recorrer posteriormente. É o entendimento dos professores Eduardo Arruda Alvin, Daniel Willian Granando e Eduardo Aranha Ferreira, abaixo:

O CPC em vigor, em clara reação à quantidade de agravos de instrumentos que eram interpostos na vigência da norma anterior, alterou o sistema de preclusão das decisões interlocutórias, estabelecendo hipóteses em que as interlocutórias são imediatamente recorríveis (art. 1.015, do CPC), hipóteses essas que, no geral, causariam imediato prejuízo à parte. Nos casos não previstos expressamente em lei, não haverá preclusão imediata, podendo a parte sucumbente recorrer posteriormente, quando da interposição do recurso de apelação ou quando da apresentação das contrarrazões de apelação. (ALVIN; FERREIRA; GRANANDO, 2019, p. 1116).

Em atenção à redação dada pela Lei 13.105/2015, ao art. 1.015, o recurso de Agravo de Instrumento tornou taxativo, causando desconforto no Direito Processual Civil Brasileiro, visto que, para alguns doutrinadores, como será demonstrado ao longo desta pesquisa, a taxatividade deve ser preservada, enquanto para outros, o rol deve ser exemplificativo, ao passo que tamanha discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça em 2018.

### **3 A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRESSUPOSTOS PROCESUAIS AO DIREITO DE AÇÃO**

O sistema jurídico brasileiro, em observação à Constituição de 1988 está em conformidade com princípios e garantias que fazem com que o direito possa ser pleiteado por aqueles que dele necessitam. Para tanto, pode-se mencionar a inafastabilidade da jurisdição como forma basilar de acesso à justiça, pela apreciação do poder judiciário, pela demanda a ele apresentada.

Outro princípio que está em comunhão com o acesso à justiça, é o devido processo legal que tem o intuito de garantir que todos tenham o direito a um processo justo e sem surpresas.

Os dois princípios tornam o direito de ação algo pertinente a todos pelas mais diversas demandas, para cada tipo de norma que o Estado brasileiro comporta, sejam pela própria constituição ou por normas infraconstitucionais. Destarte, os princípios trazem a segurança jurídica necessária para que o processo siga seu fluxo normal e satisfaça as partes envolvidas em um litígio.

No capítulo seguinte, o devido processo legal e o acesso à justiça serão analisados a luz da Constituição Federal de 1988 e serão basilares ao recuso de Agravo de Instrumento que está diretamente ligado ao acesso à justiça quando oportuna as partes o questionamento das decisões interlocutórias.

#### **3.1 O devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição como princípios inerentes ao recurso de Agravo de Instrumento**

Anteriormente, perpassaram-se ao instituto do recurso de Agravo de Instrumento em seu contexto histórico, analisando o seu surgimento no Direito Romano e sua forma de aplicabilidade nas várias nuances que o recurso poderia ensejar dentro do possível quadro jurídico à época. O recurso de agravo passou por constantes transições até a chegada do império de Justiniano, que deu mais ênfase e importância as normas vigentes em seu reinado, contribuindo significativamente, seja pela estrutura, seja pela organização do Direito Romano ao alcançar o ocidente.

Já no direito português, percebeu-se a necessidade de se distinguir sentença definitiva de sentença terminativa, estas, demonstradas como pressupostos para o recurso de

Agravo de Instrumento no direito lusitano no tocante as decisões interlocutórias que viriam consolidar o recurso de agravo.

Consolidando a influência que o direito romano e português tiveram ao Processo Civil brasileiro, é necessário compreender como o recurso de Agravo de Instrumento tornou-se importante mecanismo de interposição contra decisões na fase de conhecimento do Direito pátrio, haja vista a observação de princípios como o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição que serão analisados a seguir.

### 3.1.1 O devido processo legal e a segurança jurídica no Processo Civil

Princípios são basilares a um ordenamento jurídico, tanto que o Brasil adotou inúmeros deles que vieram facilitar e trazer segurança jurídica a seus litigantes. Neste intuito, determinam normas e regras por toda sua base principiológica, tornando possível a aplicação devida do Direito em cada caso concreto, integrando assim, o devido processo legal ao modelo constitucional de acesso aos direitos e garantias.

Adentrando no modelo processual vigente, é pertinente conceituar a importância do devido processo legal como pressuposto ao acesso à justiça. Alguns doutrinadores entendem que este princípio poderia ser chamado de devido processo constitucional em sua forma genérica, ou seja, a aplicação do direito em sua integralidade tem como base fundamental os preceitos e garantias constitucionais, pois o devido processo legal é um texto aberto de cláusula geral, que remete ao contexto circunstancial histórico e cultural refletido no momento da decisão (LOURENÇO, 2017, p. 11).

Deste modo, não há de se falar em direito de se acionar ou o direito de se defender sem o devido processo legal que possa gerar segurança jurídica aqueles envolvidos na lide pela tutela jurisdicional do Poder Judiciário. Pelo menos, é o que pode ser destacado do texto constitucional na magna carta em seus incisos, LIV e XXXV, no art. 5º:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

O texto constitucional não só garante um processo justo como também enfatiza o zelo pela correta aplicação da norma vigente a cada caso concreto, é o que se pode interpretar, de forma literal ao artigo supracitado.

Neste íterim, os princípios são tão primordiais ao ordenamento que são entendidos como juízos ou verdades fundamentais que se arremetem a um juízo maior, no intuito de ordenar um sistema de conceitos que ensejam determinada realidade (REALE, 1999, p. 60).

Pela singularidade do devido processo legal, cabe mencionar o entendimento do tema na explanação do professor Humberto Theodoro Junior (2017), ao explicar que ele, o devido processo legal, não se exaure simplesmente por si só, quando da mera observância de leis na tramitação das mais variadas causas em juízo. Para o autor, o devido processo legal vai além das normas:

Compreende algumas categorias fundamentais, como as garantias do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, da fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX). (THEODORO JR, 2017, ps. 72-74).

Como “a construção do devido processo legal é obra eternamente em progresso” (DIDIER JR, 2019), dá-se seu sentido de projeto aberto, o que nas palavras de Fredie Didier *apud* Carlos Frederico Bastos Pereira:

[..] são *reconstruídos* os conceitos e institutos que o integram, tornando-se plenamente possível, de acordo com o contexto histórico e cultural de uma determinada sociedade, agregar, incluir ou até mesmo excluir normas fundamentais que o compõem (DIDIER JR, 2019, p. 90).

Em outra vertente, os professores ARENHART, MARINONI e MITIDIERO (2018), traduzem a relevância que o devido processo legal possui na integralidade do processo constitucional:

Somente é o “devido processo legal” o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais insculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação. A observância do “devido processo legal” – ou, mais propriamente, do direito ao “processo justo” – legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal. (ARENHART; MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 388).

Salienta-se a importância do devido processo legal ao ordenamento processual civil brasileiro no que tange o justo processo, principalmente no intuito de frear exageros que possam prejudicar as partes envolvidas na lide. Ademais, o referido princípio é pertinente, como descrito acima, ao modelo constitucional de não cerceamento e acesso a direitos e garantias instituídos na magna carta.

### 3.1.2 A inafastabilidade do controle jurisdicional ou acesso à ordem processual jurídica justa

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 89), a inafastabilidade da jurisdição tem arcabouço constitucional no art. 5º, inciso XXXV da magna carta, podendo ter o princípio procedência ao devido processo legal e a aspectos que o autor traz a devida reflexão a seguir:

A relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso a ordem jurídica justa [...] firme no entendimento de que a inafastabilidade somente existirá concretamente por meio do oferecimento de um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material. (ASSUMPCÃO NEVES, 2018, p. 89).

Veemente, o professo Daniel Assumpção, parte da premissa de que o acesso à justiça por si só não deve ser a única base inicial de aproximação dos pretensos litigantes ao Poder Judiciário, pois, ao analisar a possibilidade da não afastabilidade da jurisdição, pela apreciação do Poder Judiciário à lide, tem-se, dentro do texto constitucional, a garantia de acesso aos direitos inerentes aos que recorrem ao judiciário com o intuito de solucionar administrativamente suas lides dentro da jurisdição competente para tal demanda.

É tênue a mero aproximação do devido processo legal ao princípio do acesso à justiça, ou digamos, o inverso, pois, para tanto, este último, deriva do primeiro e se completam na medida em que o devido processo legal está para o processo até o seu trâmite final quanto o acesso à justiça para aquele que a busca. O fato de não se excluir da apreciação do poder judiciário ameaça ou lesão à direitos (art. 5º, XXXV), já garante por si só, o devido acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição.

É importante ressaltar que o acesso à justiça não faz do Estado-juiz o soberano à solução de conflitos. Há também, no Processo Civil brasileiro outras formas de solução de conflitos, dentre as quais: mediação e conciliação.

No entanto, tais mecanismos de soluções alternativas não devem ser vistas como sendo, quando utilizadas, como fonte primária e única, deixando assim o Estado-juiz em *stand by*, como sendo uma segunda classe ou antiquada forma tradicional da prestação da tutela jurisdicional que possa solucionar as demandas a ele endereçadas. Os meios alternativos, devem ser entendidos como residuais, uma vez que, os interesses deverão ser os mesmos entre eles e o Estado para as mais variadas questões de direito (SCARPINELLA, 2016, p. 91).

Para além, o acesso à justiça permeia formas distintas e com os mesmos propósitos na composição e solução das lides pelos motivos acima. Nesta perspectiva, é fundamental que

o acesso à justiça seja voltado para aquele que é considerado o principal foco do direito, o povo. Haja vista que o direito surge na intenção de regular a convivência social pela função social que exerce, podendo ser revelado ou também um constituinte na história (MASCARO, 2013, p. 17).

Não obstante, rememora-se que nem todas as demandas serão absolutas e mesmo, tendo como fundamento o princípio do acesso à justiça, não serão sempre submetidas a apreciação do poder judiciário, existindo assim, outros meios que não necessitem de proclamação do princípio, sendo estes, exceções e não regras, pois desvirtuariam o sentido de inafastabilidade da jurisdição.

Pode-se observar facilmente situações distintas que não necessitam a apreciação do poder judiciário, o que afastaria, em casos excepcionais, o controle jurisdicional do Estado-juiz. É o que relata os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017):

Não é correto, porém, com fundamento nesse princípio, afirmar que toda controvérsia, que qualquer matéria possa ser submetida ao Poder Judiciário. Com efeito, existem situações que fogem à apreciação judicial, tais como a prática de atos *interna corporis* (de competência privativa das Casas Legislativas), o mérito administrativo (valoração administrativa, nos limites da lei, quanto à oportunidade e conveniência para a prática de um ato administrativo, no que respeita aos elementos "motivo" e "objeto" do ato) - dentre outras. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 156).

A princípio, a magna carta concedeu direitos e garantias fundamentais que são pertinentes ao modelo constitucional adotado ao momento de sua promulgação em outubro de 1988, considerada por muitos como sendo uma Constituição cidadã. Para que este modelo chegasse ao povo, o Estado foi dotado de um poder constituinte que seria o responsável pela formalização da nova carta. Tal poder, denominado originário, estabeleceu que a constituição, que por fim, através do poder originário, consagrou no art. 5º, XXXV, o acesso à justiça que hoje se conhece e que permeia na norma maior.

Marcelo Novelino (2016), lança nota sobre a importância do processo constitucional na confecção da constituinte pelo poder originário, o que, implicitamente, por ser uma Constituição do povo, pode ser considerada a que deu voz aos litigantes pelo princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição. Assim, o autor comenta abaixo:

O Poder Constituinte é responsável pela escolha e formalização do conteúdo das normas constitucionais. O adjetivo "originário" é empregado para diferenciar o poder criador de uma nova constituição daqueles instituídos para alterar o seu texto (*Poder Constituinte Derivado*) ou elaborar as constituições dos Estados-membros da federação (*Poder Constituinte Decorrente*). O *Poder Constituinte Originário* pode ser definido, portanto, como um poder político, supremo e originário, responsável por estabelecer a constituição de um Estado. (NOVELINO, 2016, p. 65).

Trazer à baila a formalização constitucional pelo poder constituinte originário remete a possibilidade de preservação das garantias constitucionais frente ao poder judiciário. Destarte, quando o Estado proporciona a apreciação das demandas pela jurisdição, garante que o acesso à justiça prevaleça dentro dos moldes legais e constitucionais, o que torna o princípio basilar ao devido processo legal, relevante em sua natureza.

### 3.1.3 O recurso de Agravo de Instrumento no novo Código de Processo Civil

A sociedade como um todo, necessita de regras e diretrizes para uma melhor convivência, o que torna a vida em sociedade mais satisfatória e justa. A medida em que as mudanças acontecem, surgem também maiores conflitos que em sua maioria são dirimidos na esfera judicial.

Nesta vertente, o Processo Civil vem no intuito de garantir a aplicabilidade das regras àquelas condutas consideradas anormais, mantendo assim princípios que possam garantir o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, garantias constitucionais, entre outros tão importantes quanto. Segundo Vinicius Silva Lemos (2020), o sistema processual civil não é um meio de punição:

[...] a visualização de que as regras de condutas impostas pela sociedade, quando não cumpridas, devem ser responsabilizadas de maneira equitativa, com limites para a própria aplicabilidade destas, com garantias às partes, principalmente sobre as linhas processuais máximas de aplicabilidade destas regras [...], de forma simplificada, viver em sociedade é adaptar-se ao sistema legal, ou seja, material ou processual. (LEMOS, 2020, p. 43).

Mediante esta temática processual, os recursos são os meios pertinentes de questionamentos de decisões junto ao poder judiciário, possibilitando o acesso de seus litigantes ao Estado-juiz, que na figura dos tribunais, tomam decisões, sendo elas definitivas ou terminativas, que tem como finalidade solucionar cada caso concreto de maneira uniforme.

O recurso de Agravo de Instrumento com disposição no art. 1.015, do CPC/2015, é um dos tipos de recursos que, para cada situação ali imposta, tende a garantir esse acesso ao controle jurisdicional. Em contra partida, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento concretiza o fato de o poder judiciário não se eximir de apreciá-lo, contribuindo assim, para a inafastabilidade da jurisdição e a primazia do devido processo legal sejam comuns entre si.

Se o intuito do Agravo de Instrumento é questionar a decisão proferida, vale ressaltar que, em via de regra, ao se interpor um recurso, a preclusão não ocorrerá, haja vista a

interposição não ter o condão de se preocupar com a preclusão, pois as decisões proferidas, segundo o professor Misael Montenegro Filho (2019):

Podem ser atacadas como preliminar da apelação ou nas contrarrazões desse mesmo recurso (§ 1º do art. 1.009), exceto as decisões interlocutórias relacionadas no art. 1.015 da lei processual [...]. (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 1154).

No modelo processual vigente, o recurso de Agravo de Instrumento tem sua devida pertinência no tocante aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, consolidando assim a ideia inicial do legislador de existir um processo justo, eivado de valores e garantias constitucionais pré-existentes que possa alcançar todos.

O que se passa a observar em relação ao recurso de Agravo de Instrumento dos demais tipos de recursos é que o agravo de instrumento está relacionado ao mesmo processo, porém, de maneira autônoma e apartada, o que não impede o andamento processual mas que, pelo inconformismo da parte que agravou, poderá haver uma reforma da decisão, uma correção ou mesmo uma diminuição de erro jurisdicional, ampliando assim, a aplicabilidade da justiça de modo mais pacificado (LEMOS, 2020, p. 47).

O professor Fredie Didier Jr. (2016), tece comentário sobre o prolongamento de um recurso que para ele, também não instaura um novo processo:

O recurso prolonga o estado de litispendência, não instaura processo novo. É por isso que estão fora do conceito de recurso as ações autônomas de impugnação, que dão origem a processo novo para impugnar uma decisão judicial (ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, reclamação, embargos de terceiro etc.). (CUNHA; DIDIER JR., 2016, p. 88).

Deste modo, tendo em vista as palavras de Fredie Didier logo acima, o Agravo de Instrumento não enseja efeito suspensivo do processo pois este não seria sua intenção, visto que, o mesmo não instaurará, como ele mesmo disse, um novo processo. Entende-se disso tudo que o agravo é um instrumento apartado e facultativo das partes nos autos do processo, o que o torna, devolutivo ao tribunal *a quo*.

A questão que merece ser levada em consideração sobre o recurso de Agravo de Instrumento é a possibilidade que ele oportuniza as partes de se manifestarem a instância superior pela decisão da instância inicial, atacando a interlocutória que deferiu ou indeferiu determinada causa na qual poderá ser feita uma reforma ou correção da decisão.

### **3.2 As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento trazidas ao novo CPC no art. 1.015**

No capítulo anterior, demonstrou-se a importância de princípios inerentes ao andamento processual civil brasileiro, ao passo que fora feita uma breve análise do devido processo legal, a segurança jurídica, a inafastabilidade da jurisdição e uma pertinente menção ao Agravo de Instrumento no Novo CPC.

Destarte, o acesso à justiça tornou-se primordial à sociedade na medida em que ela se dispõe a provocar o poder judiciário em busca de soluções pertinentes a direitos e garantias constitucionais, sem deixar de alegar que as normas infraconstitucionais são também auxiliares do Direito por se embasarem na magna carta.

Como regra geral, após a apresentação de uma lide ao judiciário através de uma petição inicial, tirando-o da inércia, as partes envolvidas tem a possibilidade, sendo esta facultativa, de se manifestar através de questionamentos quanto a decisão do tribunal inaugural ou superior, seja por apelação, após a sentença, ou por qualquer outro recurso pertinente a cada caso concreto.

Neste sentido, trazendo a possibilidade de recurso para o presente estudo, tem-se o recurso de agravo de instrumento, que possibilita as partes a interposição contra decisões interlocutórias da justiça de primeiro grau na fase de conhecimento até a sentença, ou seja, das decisões não terminativas ou definitivas, o que torna o agravo um instrumento importante de acesso à justiça.

A seguir, será explanada as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento segundo os trâmites no Novo CPC a partir do art. 1.015, do instituto.

#### **3.2.1 As modificações do Agravo de Instrumento no art. 1.015 do novo CPC**

Como dito anteriormente, o agravo de instrumento foi o recurso que mais sofreu modificações durante todo o processo de alterações trazidas pelo legislador ao Código de Processo Civil no Brasil, o que, a cada mudança legislativa, causou enorme impacto sobre sua existência e a forma de utilização prática (LEMOS, 2020, p. 317).

No atual modelo jurídico do Código de Processo Civil, o antigo Agravo Retido de 1973 passou a não mais existir, entendendo o legislador que o Agravo de Instrumento seria o recurso mais apropriado e necessário a interposição das decisões interlocutórias em suas possibilidades dispositivas no art. 1.015 do novo ordenamento processual. Sendo assim, o rol

dispôs da seguinte forma sobre quais seriam as possibilidades de interposição do importante recurso de Agravo de Instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
 I - tutelas provisórias;  
 II - mérito do processo;  
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;  
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;  
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
 VII - exclusão de litisconsorte;  
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;  
 XII - (VETADO);  
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.  
 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.<sup>1</sup>

Ao se observar a nova sistemática jurídica do CPC/2015, percebe-se claramente que o rol do artigo é claramente taxativo, e que o legislador, ao pensar em sua nova forma, não aparentemente, priorizou a interposição de agravo somente naquelas hipóteses contidas dentro do artigo em questão, gerando determinado desconforto nos tribunais e entre doutrinadores das processualistas civis, pois, tendo em vista que algumas questões, como a matéria de competência havia ficado de fora do art. 1.015, entre outras que serão demonstradas em momento oportuno neste estudo.

Vale ressaltar que o agravo é chamado de instrumento justamente por poder ser interposto apartado dos autos da exordial diretamente no tribunal competente para analisar tal recurso. Essa interposição se dá de forma mais célere, haja vista que a análise em tribunal diferente daquele que decidiu anteriormente, verificará as peças necessárias que formaram o agravo que questionou a decisão do juízo *a quo* (CALURI, 2018, p. 50).

Rememora-se que o legislador quis, pela grande quantidade de recurso de Agravo de Instrumento que chegava nos tribunais, através da Lei 11.187/2005, restringir ao máximo a interposição do recurso, tornando o agravo retido à época, como sendo o principal instrumento de ataque as interlocutórias. Pelo menos é o que se observa ao analisar o art. 522, CPC/1973.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

Deste modo, mesmo com a mera e aparente maior liberdade no tocante à apresentação do agravo de instrumento no CPC de 1973, sua interposição se limitou no próprio instituto.

Chama atenção a intenção do legislador ao dar ênfase as hipóteses de interposição do agravo no art. 1.015 e ao esgotamento do rol em questão, onde, caso não haja mais a possibilidade de interposição de recurso pelo Agravo de Instrumento da decisão interlocutória na entrância inicial, desta caberá, na sentença, o recuso de apelação instituído no art. 1.009 do Novo CPC, o que a diferenciará do agravo de instrumento por ter natureza suspensiva e não devolutiva como o agravo.

Deste modo, ao verificar a íntegra da letra da lei, o art. 1.015 e seus incisos, são as referências limitativas para a interposição do recuso de Agravo de Instrumento no Novo CPC e aquilo que não se encontra dentro deste rol não poderá ser interposto por agravo, mas sim, por apelação em observação ao art. 1.009, já contextualizado anteriormente.

### 3.2.2 A taxatividade do Agravo de Instrumento e a retomada da utilização do mandado de segurança

Tem-se a princípio que o recurso de Agravo de Instrumento é a forma mais célere de questionamento de decisões dos tribunais inaugurais quando se trata de decisões interlocutórias, passando a figurar como instrumento justamente por poder ser apartado dos autos, o que o torna um importante instrumento de interposição, mesmo que isto encontre barreiras legislativas, até mesmo por ser o recurso que mais sofreu modificações legislativas dentro do processo civil (LOURENÇO, 2017, p. 491).

Em outras palavras, as hipóteses de cabimento que estão elencadas no rol taxativo do art. 1.015, do Novo CPC tem gerado controvérsias por suas limitações para uma parte doutrina e jurisprudência, ao passo que para outros, demandada taxatividade enfraqueceria o acesso ao poder judiciário pelas próprias alterações legislativas trazidas neste novo instituto. No entanto, para que não haja impedimento de acesos ao judiciário a taxatividade sistemática do rol do art. 1.015 criou a possibilidade de se impetrar ação de mandado de segurança contra as decisões que não foram abarcadas pelo art. 1.015 do Novo CPC.

A exemplo disso, tem-se a possibilidade de se interpor um mandado de segurança ao Agravo de Instrumento, até mesmo por opção do legislador à sua taxatividade, no tocante ao indeferimento de produção de provas. É o que menciona o professor Lucas Naif Caluri (2018):

A título exemplificativo, o indeferimento de uma produção de provas, matéria que não está no rol do art. 1.015, ensejará a impetração do mandado de segurança ou medida incidental de produção antecipada de prova (art. 381 e 382, CPC). (CALURI, 2018, p. 52).

Como demonstrado no recorte destacado acima, a taxatividade do rol do art. 1.015 do Novo CPC, abriu espaço a ação de mandado de segurança como meio alternativo ao recurso de Agravo de Instrumento quando se tratar de decisões interlocutórias não previstas no rol de cabimento do referido artigo.

Para maiores considerações acerca do tema, o mandado de segurança tem legislação própria, haja vista quão importante é esta ação.

Logo no artigo inaugural da Lei 12.016/2009, o texto assim dispõe sobre se cabimento:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, 2009).

Não que o mandado de segurança venha a ser mais importante que o recurso de agravo ou vice-e-versa, o que vale ressaltar é que cada qual, seja a ação, seja o recurso, ambos tem suas particularidades a cada caso concreto e seu momento de apresentação à jurisdição.

A questão que se remonta é sobre a urgência de resposta que fora provocada pela decisão do tribunal *a quo*, onde, não sendo permissivo o Agravo de Instrumento nos moldes de hipóteses apresentadas no rol do art. 1.015, quando se confrontar o art. 1º da Lei 12.016/2009, caberá então assegurar o direito, impetrando um mandado de segurança, sendo este o remédio constitucional mais plausível para alcançar os direitos e garantias legais dentro da própria norma vigente.

Outra questão que incorre ao fato de remeter-se a ação de mandado de segurança é de fato a análise feita sobre o equívoco da taxatividade do art. 1.015 por *Marinoni, Arenhart e Mitidiero* (2015, p. 946), onde os autores trazem profunda reflexão sobre a polêmica em torno da extensão deste rol:

O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 946).

Assim sendo, é importante que as possibilidades de interposição do recurso de Agravo de Instrumento possam refletir a realidade processual vigente, levando em consideração que a sociedade vive em constante mudança e que o Direito permeia, quase sempre, os reflexos dos anseios sociais.

### 3.2.3 O modelo taxativo do rol do Agravo de Instrumento e a morosidade processual

A ação de atacar uma decisão pode ser interpretada como uma oportunidade que as partes tem ao questionar determinada demanda da qual fazem parte, podendo um terceiro interessando assim, ao caso concreto agir, dentro da legalidade da norma vigente.

Se a provocação da parte ao judiciário o tira da inércia pelo próprio exercício do direito pleiteado e amparado constitucionalmente, também o faz em normas infraconstitucionais.

Nesta seara, vale destacar as palavras do professor Didier Júnior sobre a concepção de processo. Para ele:

[...] importa destacar a concepção de processo como método de exercício da jurisdição. Sob esse enfoque, o conceito de processo pertence à Teoria Geral do Direito, para além da Teoria Geral do Processo, que de resto é um excerto daquela. (DIDIER JR, 2017, ps. 36-37).

Ainda sobre a existência e a necessidade de exercício a jurisdição frente ao processo, o autor continua:

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja: não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo. (DIDIER JR, 2017, p. 37).

De tal maneira, percebe-se a importância de se ter, no processo civil, a existência de mecanismos que se aproximam, em sua essência, a princípios e garantias constitucionais que ensejam preservar a relação e proximidade, em sentido estrito, entre o direito e os pares que dele o utilizam.

Desta breve análise vem ao questionamento a forma que o legislador utilizou para definir o rol do art. 1.015 e torná-lo taxativo, o que é observado do *caput* e todos os seus incisos seguintes. Essa taxatividade e a possibilidade de extensão do rol do Agravo de Instrumento, diga-se de passagem, que é o principal objeto deste estudo e que será abordada em capítulo

específico, tende a ser uma barreira ao acesso à justiça, ao passo que a retomada a ação por mandado de segurança, tem sido uma das soluções a lides quando não se puder atacar decisões interlocutórias, mesmo havendo a possibilidade de apelação à decisão.

Porém, a questão já postulada anteriormente previa que caso a decisão perpetue até a sentença e não existindo previsão de Agravo de Instrumento, caberá o recuso de apelação do art. 1.009, do Novo CPC. A apelação aqui diferiria do Agravo de Instrumento justamente por suspender a decisão trazida pela sentença, ao passo que o agravo de instrumento tem o efeito meramente devolutivo.

Tem-se, no entanto, que a regra geral do Agravo de Instrumento não tenha o condão de surtir um efeito suspensivo em sua interposição nas decisões interlocutórias. Apesar disso, nada impede que o relator venha, pelos moldes dos artigos 995 e 1.019, inciso I, do Novo CPC, dotá-lo deste efeito, atribuindo ao recurso de Agravo de Instrumento o que se chama de *ope iudicis* (LOURENÇO, 2017, p. 496).

Ademais, para o legislador, o recurso de Agravo de Instrumento seria desde sempre um entrave ao que conhecemos como celeridade, haja vista a quantidade de leis que vieram na tentativa de modificar o recurso desde o CPC de 1973 até o Novo CPC de 2015, tanto que se observou ao longo dos anos, intenção do legislador em manter o mesmo regime jurídico, tomando-o, no Novo CPC, o rol novamente taxativo (LOURENÇO, 2017, p. 491).

Assim, o Código de Processo Civil deve ser dotado de normas fundamentais dentro dos princípios constitucionais. Para tanto, é certo afirmar que o CPC deve ser, nas palavras do professor Cassio Scarpinella Bueno (2019):

[...] ordenado, disciplinado e interpretado com observância do “modelo constitucional” ou, como nele está escrito, “conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. (SCARPINELLA BUENO, 2019, p. 156).

A função jurisdicional permeia não somente uma tarefa meramente de dizer o direito que será aplicado a cada caso concreto, mas também coativamente, que é observada na fase de execução ou de cumprimento de sentença, ao passo que se objetiva na ordem jurídica e na paz social, ou seja, o Direito Processual Civil é ramo, tanto do direito público quanto do direito privado (ALVIN; FERREIRA; GRANADO, 2019, p. 96).

Deste modo, a taxatividade trazida pelo legislador ao recurso de Agravo de Instrumento no rol do art. 1.015, do Novo CPC, remonta a divergências que nutrem diversas

discussões sobre inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal no âmbito dos tribunais e doutrinas.

Tal discussão, merece atenção no capítulo a seguir, onde se debaterá até que ponto há a necessidade de se estender ou não o rol do art. 1.015 e, em que pese, se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao ampliar esse rol em 2018, na Tese 988, agiu de forma acertada, abrindo ou não caminhos para uma nova e talvez possível reformulação legislativa do Agravo de Instrumento.

### **3.3 A recorribilidade das decisões interlocutórias e a taxatividade do art. 1.015 do novo CPC**

É pertinente destacar que as decisões interlocutórias são decisões que não tem o intuito de pôr fim a matéria discutida em um tribunal, haja vista que, por ser um ato do juiz no processo, pode ser contestada por não ter chegado a uma resolução definitiva.

Neste sentido, para que haja a devida interposição contra a decisão aferida, o recurso pertinente em primeiro grau que julgou o mérito é o Agravo de Instrumento que está disposto no art. 1.015 do Novo CPC e em observação as suas hipóteses, ou seja, não é qualquer situação que se será interposta, segundo opção do legislador, aos moldes do rol taxativo do agravo de instrumento.

Deste modo, a análise a seguir discutirá a possibilidade de recorribilidade das decisões frente a taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento e o possível impedimento, pela opção do legislador, ao acesso à justiça.

#### **3.3.1 O novo CPC e as decisões interlocutórias frente a taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento**

O capítulo anterior trouxe um panorama geral sobre a inafastabilidade da jurisdição e o princípio do devido processo legal como pressuposto a interposição do recurso de Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil.

A observação aos princípios e garantias que regem o andamento e boa prática processual, suscitam a possibilidade de questionamento as decisões e sentenças proteladas ao longo de todo o processo, seja ele na esfera jurídica de cada caso concreto, independentemente da demanda a ele atribuída.

Ao longo do capítulo, pode-se rememorar a importância da segurança jurídica e o acesso ao Poder Judiciário pelos instrumentos necessários das sentenças e decisões nos tribunais, tendo como principal questionamento, a oportunidade de interposição do Agravo de Instrumento nas decisões interlocutórias na fase cognitiva até a sentença.

Perpassou-se pelas hipóteses de interposição do recurso de Agravo de Instrumento e sua taxatividade imposta pelo legislador e quais os questionamentos que surgiram após a promulgação da nova ordem processual civil em 2015 e as diversas modificações que o Agravo de Instrumento sofreu até ser considerado, praticamente, o único recurso cabível contra decisões interlocutórias antes da sentença na entrância judicial.

Desta feita, e em virtude do tema proposto, o estudo tratará do Tema Repetitivo 988 do STJ que decidiu, em 2018, em suas particularidades, trazer interpretação extensiva ao rol do art. 1.015 do Novo CPC, gerando debates a respeito da manutenção da taxatividade do artigo em questão ou uma possível alteração legislativa no sentido de se ampliar de maneira geral a extensão deste rol, no sentido de abranger situações que não foram discutidas em seus incisos, entre eles, a questão da competência em relação ao inciso III, no tocante a rejeição da alegação de convenção de arbitragem.

Desta feita, analisar-se-á as controvérsias geradas a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça e as alegações diversas que cominam em relação a manutenção da taxatividade do rol do art. 1.015 e as hipóteses de interposição do agravo de instrumento ou mesmo, a interpretação extensiva como oportunidade de manifestação e direito de acesso à justiça.

### 3.3.2 A preclusão das decisões interlocutórias gravosas não agravadas imediatamente

No capítulo VIII, seção II, no tocante a sentença e a coisa julgada do Código de Processo Civil de 1973, o art. 473 em sua disposição normativa, proibia a parte a discussão, durante o curso do processo, o que já fora decidido anteriormente, ao passo que tal disposição se findaria diretamente na preclusão.

Destarte, vale destacar a ênfase dada ao conceito de preclusão em observação as palavras do processor Luiz Guilherme Marinoni (2017), onde o autor apresenta a seguinte explicação:

A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício[...]

A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício, art. 507), lógica (extinção da faculdade processual à vista de um comportamento contraditório, isto é, da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou consumativa (consumação da faculdade processual em face do seu já exercício). A preclusão, junto com os prazos processuais, baliza uma segura evolução do procedimento. (MARINONI, 2017, p. 71).

Na mesma vertente sobre a preclusão, Vinícius Silva Lemos, *apud*, Dierle Jose Coelho (2004), entende que a preclusão:

É um instituto complexo, fator estruturante do procedimento e serve como um virar de página processual, uma forma de possibilitar das partes de impugnar os atos e, não o fazendo, ultrapassar aquela fase com o andamento processual pra a busca do devido andamento do processo. (LEMOS, 2020, p. 320).

Dito isto, é certo que a preclusão tem sua importância e a explicação se faz presente na proposta de celeridade processual do Novo Código de Processo Civil.

Outro fato é que, a interposição do recurso em momento oportuno e a não possibilidade de rediscussão da matéria já debatida anteriormente, ensejaria a preclusão como já discutido anteriormente, pois coube a redação do art. 473 ser expressivamente incisiva ao vedar o reexame da matéria, forçando a discussão na apelação.

Há uma certa tendência ao retrocesso tomando como pressuposto as hipóteses de interposição do agravo de instrumento no Novo CPC que não foram agravadas imediatamente e que não foram abarcadas pelo Novo CPC, como exemplo, o caso da competência em alegação de convenção de arbitragem. Já sobre seus efeitos, cabe referenciar se existe a possibilidade de suspensão quando da análise da apelação, esta, que devolveria ao tribunal o conhecimento da matéria de fora objeto de impugnação, nos moldes do art. 515, CPC/1973.

A preclusão do art. 473 fora mantida no art. 507 Código de Processo Civil de 2015, entre outros dispositivos do instituto, sobre a coisa julgada, ao passo que o questionamento em volta da preclusão tem se mantido, haja vista hipóteses de interposição do agravo de instrumento não prevista no art. 1.015 do Novo CPC. Essa aparente preclusão afrontaria a oportunidade de se discutir a competência não abarcada no novo rol sobre a rejeição da convenção de arbitragem.

A discussão em relação a preclusão é primordial e necessária, haja vista a celeridade, razoável duração e efetividade do processo serem fatores que, somados à justiça na prestação jurisdicional, reforçam a importância de um processo qualificado (LEMOS, 2020, p. 319).

No entanto, a análise em questão, debate a aparente omissão do legislador em não tratar, nas hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, a competência das demandas referentes ao inciso III, do art. 1.015, o que poderia, remetendo-se ao oportuno momento, a retomada pela ação de mandado de segurança, com a possibilidade de questionamento à decisão interlocutória e a não perda do direito de manifestação que poderia ensejar tal preclusão. Nestes termos, não resta afetada a celeridade proposta pelo legislador no Novo CPC, pois a ação teria o mesmo efeito devolutivo do recurso de Agravo de Instrumento, é o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.  
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (BRASIL, 2009).

Não obstante, a preclusão, mesmo como sendo fundamental pelos próprios prazos previstos no CPC e que geram celeridade processual, não impede que as interlocutórias tidas como agraváveis e que estão no ordenamento jurídico, possam ser passíveis de recurso, sejam elas, no caso em estudo pelo recurso de agravo de instrumento, seja por outros artigos dispostos no mesmo CPC de 2015 (LEMOS, 2020, p. 320).

Luiz Guilherme Marinoni (2015) e Daniel Assumpção (2018, p. 1658) defendem que a interpretação desse rol seria exemplificativa, logo, permitindo interpretação extensiva para o cabimento do recurso até mesmo em relação a outras leis extravagantes, o que pode sustentar a questão debatida sobre a preclusão quando da não impugnação da decisão mediante recurso de Agravo de Instrumento.

### 3.3.3 A possibilidade de não preclusão mediante a rejeição da preliminar de apelação

Sabe-se que a preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo, ou seja, quando em tempo oportuno não houve manifestação da parte e sua capacidade de praticar atos no processo se perdeu pelo não cumprimento do ato dentro do prazo determinado em lei. Necessariamente, a interposição ou mesmo a alegação de que o direito que está sendo lesado deve estar em observação aos princípios fundamentais que regem o processo civil e os moldes constitucionais.

Não obstante, vale destacar que a matéria a ser apreciada no tribunal será sempre fundamentada para que não reste dúvidas sobre os atos praticados pelo juiz que levaram a

tomada de decisão sobre as questões de fato e de direito. Esta fundamentação seguirá todos os elementos essenciais da sentença dispostos no Novo CPC, em especial, como referência aqui mencionada, o art. 489, inciso II e §3º, do CPC/2015, ao princípio da boa-fé processual:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Desta maneira, o direito de manifestação é garantia de todos os envolvidos na lide, pois o contraditório assim o permite, e a matéria decidida poderá ser apreciada em tribunal distinto daquele que prolatou sentença ou decisão ao caso concreto. Se está diante do princípio do duplo grau de jurisdição que assim proporciona a apreciação da matéria através do recurso pertinente ao momento oportuno (BRASIL, 2015).

A interposição do recurso tem o intuito, em se tratando do recurso de agravo de instrumento, levar a discussão da matéria ao tribunal superior, que assim, ao examinar sua possibilidade e um possível deferimento, devolverá a matéria ao tribunal de origem, o que, a princípio, afastaria a preclusão e consolidaria o direito de manifestação da parte no questionamento acerca da decisão interlocutória.

Não obstante, percebe-se que, onde não couber o recurso de agravo e a interlocutória gravosa não puder ser agravada imediatamente, recorre-se ao art. 1.009 que intenta sobre o cabimento do recurso de apelação, ao passo que, prevaleceria o agravo de instrumento, dentro das hipóteses do art. 1.015, somente onde a apelação fosse assim rejeitada, (ASSUMPÇÃO NEVES, 2017, p. 1660).

O legislador ao garantir no Novo Código de Processo Civil a interposição do recurso de agravo de instrumento naquelas hipóteses do art. 1.015 e, onde o art. 1.009, sobre a apelação assim não fosse possível, trouxe entraves que passaram a soar como uma aparente preclusão forçada, gerando discussões acerca da manutenção da taxatividade do rol do novo artigo sobre o agravo de instrumento, ou a necessidade de interpretação extensiva do mesmo.

Observando-se as hipóteses não previstas no rol do art. 1.015, como por exemplo, da competência sobre a rejeição de arbitragem no inciso III e também da produção de prova pericial, o mesmo induz que somente pós-sentença é que seria possível discutir a recorribilidade.

Para Daniel Assumpção Neve (2017), o mencionado acima seria um impedimento ao direito de agir. Ao exemplificar o indeferimento de prova pericial, o autor chama a atenção

ao efeito como sendo o de “uma bomba-relógio”, haja vista a celeridade processual discutida e provocada pelo Novo CPC, não acompanhada quando dada a postergação da recorribilidade somente pós-sentença. Assim, segue a análise do autor sobre o tema:

[...] Caso contrário, postergar a recorribilidade das interlocutórias para o momento pós-sentença implicaria armar uma “bomba relógio” no processo, a exemplo do recurso de decisão que indefere produção de prova pericial, proferida ainda no início do processo, considerado procedente quando do julgamento da apelação, que ocasionará o retorno dos autos ao juízo a quo, determinando, no mínimo, a anulação da sentença. (ASSUMPÇÃO NEVES, 2017, p. 1660).

No mesmo sentido, Vinícius da Silva Lemos, sobre a não preclusão das decisões interlocutórias, aduz:

O fato de as decisões não agraváveis não poderem ser recorridas antes do momento pós-sentença torna-as, de certa forma, absolutas, embora provisoriamente, o que acaba por atribuir-lhes impacto maior no procedimento de primeiro grau do que às agraváveis, as quais podem ser impugnadas imediatamente. (LEMOS, 2016, RT, p. 237-254).

Em tese, postergar o direito de recorribilidade ou deixar de rediscutir matéria em momento oportuno levando-a somente para o âmbito final da apelação, pós-sentença, não condiz com o novo modelo processual civil que trata da celeridade processual e do contraditório.

No entanto, a possibilidade de se recorrer de decisões esvaiu-se e passou a ter oportunidade de interposição somente pós-sentença em recurso de apelação ou nas contrarrazões, o que, como já demonstrado, impediria o acesso ao judiciário pela parte em algumas hipóteses não previstas no rol do art. 1.015, do CPC, haja vista o fato de o legislador ter escolhido mal as hipóteses de decisões que gerariam prejuízos.

O Agravo Retido era tido como um recurso que, de certa forma, impedia a preclusão, pois era juntado aos autos até que dele se tomasse conhecimento quando dos casos em que a sentença fosse desfavorável:

De rigor, a preclusão, em relação à possibilidade de impugnar tais decisões ocorre em relação à apelação, ou seja, a oportunidade de que essas decisões impugnadas é a apelação ou as contrarrazões de apelação. Não havendo impugnação neste momento e por este instrumento, incide a preclusão. (...) Esta preclusão que não há à luz do NCPC, é aquela que o agravo retido tinha a função de evitar. Não há mais essa preclusão, nem o agravo retido e nem há exigência de protesto. (LEMOS, 2016, RT, p. 237-254).

Sendo assim, da menção acima, pode-se entender que para Vinícius da Silva Lemos o agravo retido era interposto como forma de impedir a preclusão quando da não manifestação da parte em sede do recurso de apelação e que após a extinção do agravo retido no CPC de 2015, a preclusão deixou de existir.

### 3.3.4 Os recursos como garantia de manifestação das partes no Processo Civil

O direito de manifestação é princípio basilar ao Processo Civil e por meio dele o legislador definiu as formas de manifestação pelos tipos de recursos ali definidos. Vale ressaltar, que para cada caso, um recurso específico será interposto, tendo cada qual, seu prazo definido no Novo CPC.

Os recursos em si não devem ter a intenção de, em tese, impedir a eficácia da decisão do juiz, haja vista que ocorrerá tal feito quando houver disposição legal ou mesmo decisão judicial que esteja em sentido diverso da declaração final no devido despacho (art. 995, CPC), ou, segundo disposição do parágrafo único do mesmo artigo, a seguir:

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (BRASIL, 2015).

Se por um lado a intenção dos recursos é a impugnação das decisões com o objetivo de manifestar o contraditório e ou mesmo a ampla defesa, analisa-se o que o art. 10 do Novo CPC destaca sobre a oportunidade de manifestação da parte mesmo que o magistrado venha decidir de ofício determinada demanda. Assim aduz o artigo:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015).

Destarte, o magistrado tem que, oportunamente, dar o direito de manifestação às partes em seu devido tempo, não incorrendo ao cerceamento do direito de se recorrer.

Outro ponto que merece ressalva é que a decisão interlocutória não finda o processo, mas sim, decide sobre questões pontuais dentro do mesmo, o que, decidindo a parte pela interposição através do recuso de agravo de instrumento, garante esta, o direito de manifestação.

O Novo CPC quando tratou das hipóteses de interposição por meio do recuso de agravo de instrumento àquelas decisões que poderiam ser apeláveis pelo mesmo, aparentemente, preocupou-se com a estabilidade das decisões. Porém, não deve existir confusão no tocante as situações em que o agravo de instrumento não permite interposição fora dos moldes do art. 1.015. Ao que parece, o legislador forçou uma preclusão em nome da celeridade processual.

Sendo assim, a análise feita em relação ao art. 10 do Novo CPC não deve esvair-se quando, ao que fugir das hipóteses de interposição do agravo de instrumento do art. 1.015, serem possíveis somente pós-sentença em sede de apelação ou contrarrazões. Também, não se deve esperar que a não admissibilidade da apelação seja concedida para que a parte, mesmo que mantendo o aparente silêncio, não incorra na irrecorribilidade.

#### **4 DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS A (IM)POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O TEMA REPETITIVO 988 DO STJ**

O direito tem o intuito de resolver possíveis conflitos que chegam ao poder judiciário quando alguém procura a satisfação de algum tipo de lesão sofrida e que necessita ser reparada. No entanto, por mais que as normas procurem resolver conflitos e satisfazer direitos e garantias constitucionais, divergências são constantes e fazem parte do ordenamento quando tratam de temas mais complexos.

É neste sentido que o recurso de Agravo de Instrumento tem sido alvo de críticas doutrinárias no Novo CPC, pois, quando o legislador decidiu torná-lo taxativo, criou situações onde entendeu-se que, haveriam hipóteses para a interposição do Agravo que não estavam elencadas no rol do Agravo de Instrumento.

Como os tribunais tratavam de maneira diferente as hipóteses de interposição no art. 1.015 e a doutrina divergia sobre a possibilidade de uma interpretação mais extensiva do dispositivo, o STJ, no repetitivo 988, decidiu criar a tese da taxatividade mitigada, onde a relatora Min. Nancy Andrighi, entendeu ser possível a mitigação quando da urgência que não estivesse no artigo.

É nesta vertente que os tópicos abaixo seguirão para tentar uma compreensão como o recurso de Agravo de Instrumento, haja vista sua taxatividade pelo legislador e até mesmo a mitigação, pelo STJ, que ainda podem inviabilizar o acesso ao poder judiciário pela inafastabilidade da jurisdição.

#### **4.1 A (não) Taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento no rol no Código de Processo Civil**

Ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, observou-se princípios e garantias constitucionais que serviram como pressuposta base ao Código de Processo Civil no Brasil.

Nas mais diversas alterações que o instituto recebeu, os recursos foram considerados, desde sua solidificação, mecanismos importantes de aproximação da sociedade às normas vigentes em busca dos inúmeros direitos pleiteados inerentes a cada caso concreto.

No entanto, segundo Vinícius Silva Lemos (2020, p. 317), o recurso que mais sofreu modificações foi o de agravo de instrumento desde o Código de Processo Civil de 1939 ao CPC

de 2015. Esta última modificação tornou o rol taxativo, foco deste estudo, e trouxe maiores questionamentos sobre a sua interposição haja vista que para que a parte possa atacar uma decisão interlocutória, terá que recorrer somente as hipóteses mencionadas no rol do art. 1.015 até o fim da fase cognitiva, cabendo posteriormente, a recorribilidade nos moldes do art. 1.009 através do instituto da apelação ou nas contrarrazões.

Após discorrer sobre os princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, e outros pertinentes ao caso em questão, nos capítulos anteriores, a seguir, será trazido ao debate o Tema Repetitivo 988, do STJ, que, em 2018 decidiu, em suas exceções, ampliar o rol do art. 1.015 em uma tentativa de estender sua interpretação no intuito de alcançar outras possibilidades de interposição do agravo de instrumento fora do rol proposto.

Desde modo, em meio a controvérsias e questionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da manutenção taxativa do rol do art. 1.015 ou mesmo alterações legislativas sugerindo sua extensão, é que o estudo passará a discutir as consequências de uma ampliação ou manutenção, partindo da premissa de que a taxatividade pode ou não afastar a jurisdição da apreciação da matéria quando o caso concreto não se encontrar no rol do art. 1.015 do CPC.

#### 4.1.1 A taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento e suas hipóteses na fase de conhecimento

No Direito Processual Civil as decisões interlocutórias agraváveis são, na fase de conhecimento, evadas precisamente e em uma breve análise, dentro da legalidade taxativa do art. 1.015 do Novo CPC, em outras palavras, das decisões interlocutórias tomadas nesta fase, somente a lei poderá definir suas hipóteses, não restando outras possibilidades senão as elencadas no dispositivo mencionado.

Por isso, ressalta-se as palavras de Fredie Didier (2016) sobre a taxatividade pela legalidade da norma na criação de recursos no CPC:

[...] apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade. (DIDIER JR., 2016, p. 208).

No mesmo entendimento, Rennan Faria krüger Thamay (2019, p. 728), ao dispor sobre o recurso de agravo de instrumento, lembra que as decisões interlocutórias que não são

agraváveis pelo rol taxativo do art. 1.015 e em observação as suas hipóteses, serão, pós-sentença, atacadas em preliminar de apelação nos moldes do art. 1.009, do Novo CPC, na fase de conhecimento, existindo assim a possibilidade de interposição de recurso, este será o Agravo de Instrumento em observação ao princípio da legalidade e da taxatividade que regem os atos processuais.

Contudo, o que seria esta fase de conhecimento onde o recurso de agravo de instrumento pode ser interposto? Sobre este tema, Daniel Assumpção Neves (2018), traz uma breve explanação, no seu entendimento, do que o legislador pretendia. Assim explana o autor:

O processo (ou fase) de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por essa razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental. Naturalmente **nem sempre isso é possível no caso concreto, devendo o sistema conviver com o** fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, que se dá por meio da sentença terminativa (art. 485 do Novo CPC). Esse fim anômalo, portanto, deve ser evitado sempre que possível. (ASSUMPÇÃO NEVES, 2018, p. 582).

Sendo assim, a certeza que se tem acerca da fase cognitiva quando há a possibilidade de se evitar ao máximo a sentença terminativa, é que, até a sentença, ainda na fase de conhecimento do processo, as decisões interlocutórias poderão ser atacadas pelo Agravo de Instrumento e as não agraváveis por este instrumento, serão apreciadas em preliminar de apelação nos moldes do art. 1.009, Novo CPC. É o postula o Novo CPC.

Como já mencionado, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário antes mesmo da sentença terminativa são consideradas decisões interlocutórias pois tem o objetivo de decidir questões pontuais e não pôr fim a fase cognitiva pela sentença terminativa, ao passo que para questioná-las, basta interpor o recurso de agravo de instrumento dentro das hipóteses do conteúdo do art. 1.015, o que consolida a taxatividade do rol, não abrindo assim, precedentes a criação de espécies de recursos para outras possibilidades ou interpretação extensiva do artigo.

No tocante a expressão decisão interlocutória, é pertinente ressaltar sua definição com base no entendimento de Fredie Didier Jr, Sama Braga e Rafael Alexandre de Oliveira (2016), onde:

Decisão interlocutória é, de acordo com o §2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância. (DIDIER JR; SAMA BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 348).

Porém, demasiada taxatividade frente a inafastabilidade da jurisdição, por diversas divergências de tribunais e doutrinas, será debatida a seguir quando se tratará o Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça, que em 2018, pela relatoria da Ministra Nancy Andrichi, decidiu atribuir a tese da taxatividade mitigada ao art. 1.015, abrindo espaço a críticas ainda maiores sobre o tema.

#### 4.1.2 Tema Repetitivo 988 do STJ e a Teoria da Taxatividade Mitigada do recurso de Agravo no novo CPC

Nos primeiros capítulos deste estudo fora trazido ao leitor os princípios basilares do sistema processual brasileiro, mesmo que em sua generalidade, no intuito de nortear os argumentos aqui utilizados para o entendimento do recurso de Agravo de Instrumento, seu conceito e finalidade, além de uma breve explanação sobre o extinto Agravo Retido.

O estudo atentou-se em analisar a inafastabilidade da jurisdição quando da não apreciação da demanda dada as hipóteses do rol exaustivo do art. 1.015 do Novo CPC, haja vista que as decisões interlocutórias que ensejassem o devido recurso em questão.

Pelas divergências doutrinárias e jurisprudências existentes quando da possibilidade de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, mesmo externamente as hipóteses previstas em seus incisos em relação as decisões interlocutórias, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a repercussão geral sobre o tema e entendendo a necessidade de pacificar tal matéria, decidiu criar a conhecida tese da taxatividade mitigada, o que para alguns críticos, fragilizou a segurança jurídica do rol, ao passo que para outros, a taxatividade trouxe retrocesso ao sistema processual, pois, no entendimento destes, o acesso ao Poder Judiciário, quando da taxatividade do rol do art. 1.015 – lembrando que o Novo CPC extinguiu o Agravo Retido -, impede a parte de questionar a decisão interlocutória pela irrecorribilidade, o que seria possível somente pós-sentença aos moldes do art. 1.009 do Novo CPC em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Desta maneira, a seguir, será discutido o Tema Repetitivo 988 do STJ e suas nuances sobre a tese da taxatividade mitigada. A proposta desta discussão é necessária pois a postura tomada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda que alguns digam ter sido acertada, carece de um estudo mais aprofundado e definitivo sobre a questão legislativa, o que não é o caso deste estudo que tem o objetivo basilar de apenas chamar atenção ao debate acerca dos efeitos e consequências que ainda repercutem no meio jurídico em relação a taxatividade

do art. 1.015, haja vista que o acesso à justiça pela inafastabilidade da jurisdição quando do não cabimento do recurso de agravo fugir a taxatividade do rol do art. 1.015.

#### 4.1.3 Correntes doutrinárias acerca da taxatividade do recurso de Agravo de Instrumento no Novo CPC

Ao analisar as premissas que levaram as alterações no Código de Processo Civil de 1973 para o Novo CPC/2015 no tocante ao Agravo de Instrumento, sendo este o recurso que mais sofreu alterações no sistema processual civil (LEMOS, 2020, p. 316), as decisões agraváveis do taxativo rol art. 1.015 foram moduladas pelo legislador para consolidar a não possibilidade de interpretação para além deste rol.

José Henrique Mouta Araújo (2016, p. 252), ao analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias agraváveis no Novo CPC, parece perceber que a intenção do legislador seria a de findar com as possibilidades extra art. 1.015 pela própria dificuldade em interpor o recurso de agravo.

Sendo assim, não restam dúvidas de que as decisões interlocutórias que não estiverem no art. 1.015, do Novo CPC, sejam obstas do recurso de Agravo de Instrumento, insurgindo a interposição em pós-sentença por preliminar de apelação ou contrarrazões.

O Novo Código de Processo Civil veio trazer maior segurança jurídica ao instituto do Agravo de Instrumento ao extinguir o agravo retido, reforçando a instrumentalidade do Agravo de Instrumento em comunhão com a celeridade processual, pois o mesmo é interposto apartado dos autos, daí sua instrumentalidade.

As decisões interlocutórias em primeiro grau após análise da interposição do recurso cabível pretendido aos moldes do princípio da legalidade, parece ter sido a intenção do legislador ao definir que as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento contra aquelas interlocutórias deveriam ser taxativas, afastando de vez o excesso de interposição do recurso e até mesmo o mandado de segurança, pois, com a disposição do art. 1.015, o legislador teria atentado à própria segurança jurídica nas decisões dos tribunais de entrança.

Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Dellore (2017, p. 1070), ao comentarem sobre a exaustividade do art. 1.015 do Novo CPC, consideram que mesmo não sendo acertada a decisão do legislador em estabelecer o rol como fechado em detrimento ao agravo, ampliá-lo significaria comprometer todo o sistema preclusivo, trazendo assim uma instabilidade jurídica, pois para eles, não se corrige um erro com outro. Sendo assim, não haveria um

comprometimento de algo que já fora legislado, ou seja, positivado no Código Processual Civil pela reformulação deste instituto.

No Código de Processo Civil de 1939 já havia o entendimento consolidado pelo legislador de que as hipóteses para o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento não deveriam ultrapassar o rol ali, mesmo entendimento de doutrinadores como De Plácido Silva (1940, p. 561) e João Claudino de Oliveira e Cruz (1950, p. 162), ambos defendendo expressamente a taxatividade do rol do artigo em questão no CPC de 1939. Para eles, mesmo existindo qualquer flexibilização do rol do artigo, nos moldes do art. 842, a taxatividade deve ser respeitada assim como o legislador havia predisposto (GONZALES, 2015, ps. 80-81).

Aqui abre-se um parêntese onde a recorribilidade das decisões interlocutórias recorríveis só seriam aceitas mediante a apresentação do recurso de agravo interposto em observação ao princípio da taxatividade que se dispunha o CPC de 1939, e que o que não estivesse disposto ali, incorreriam em preclusão pela não manifestação da parte que assim não a fizesse. Tal entendimento segue a linha de raciocínio de Seabra Fagundes, Odilon de Andrade e Liebman (GONZALES, 2016, p. 89).

Alexandre Câmara, que defende a taxatividade do rol, comenta que só cabe agravo de instrumento para casos previstos em lei. Para o autor, as decisões interlocutórias impugnáveis são aquelas que estão expressas em lei e as que não estão serão recorríveis em separado, mesmo não considerando ele o rol como sendo exaustivo. Para Alexandre Câmara, (2017, p. 448). Vale destacar que mesmo havendo espaço a interposição pela recorribilidade em relação à interpretação mais extensiva do artigo pela apresentação do recurso de Agravo de Instrumento, o que seria possível é o questionamento da decisão frente ao recurso de apelação pós-sentença.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 2079), defensores da interpretação extensiva, questionam os prejuízos que as partes tem quando não são dadas a elas a oportunidade de se manifestarem por não terem suas questões assistidas pelo art. 1.015, haja vista situações não contempladas nas hipóteses do rol exaustivo que, a princípio eram vinte e passaram a ser consolidadas somente treze no Novo CPC.

Fredie Didier Jr. (2018, ps. 249-250) comunga da ideia inicial de Nery Junior e Rosa Maria Nery quando do debate sobre as hipóteses de Agravo de Instrumento elencadas do art. 1.015. Para o autor, a interpretação de maneira extensiva não seria incompatível com legislação brasileira, haja vista a existência de possibilidades de se interpretar cada uma de suas

hipóteses, pois, diversos dispositivos taxativos persistem no sistema brasileiro e permitem uma interpretação extensiva.

Portanto, acerca das correntes doutrinárias em favor a taxatividade e as contrárias a mesma, o estudo analisará a seguir a decisão do STJ quando em 2018 criou a tese da taxatividade mitigada, pois, pelos motivos expostos e a corrente que defende interpretação extensiva, a análise a ser feita é se o rol exaustivo afasta a jurisdição e confronta o princípio de acesso à justiça pela irrecorribilidade do recurso de Agravo de Instrumento.

#### **4.2 A taxatividade mitigada como possível solução a inafastabilidade da jurisdição e a visão do STJ sobre o tema**

Após breve explanação dada em relação aos doutrinadores que defendem tanto a corrente da taxatividade quanto a corrente da interpretação extensiva do rol do art. 1.015, fato que restou aparente é que o legislador ao limitar as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento no Novo CPC, levantou conflitante discussão acerca do tema, gerando assim, como já demonstrado neste estudo, críticas e inconformismos sobre a matéria.

É nesta vertente que o estudo passa a seguir, onde, em análise ao Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça, que em 2018 decidiu que em casos excepcionais a interpretação do rol fosse mitigada, valendo-se da premissa de que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento fora das hipóteses do rol, ofertassem grave ameaça ou dano irreparável, se seguirá, tendo como base o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição dada a taxatividade do rol do art. 1.015, do Novo CPC.

As críticas sobre a taxatividade mitigada do STJ ao longo dos anos passaram a ser cada vez mais questionada por aqueles que defendem uma interpretação mais extensiva do das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento justamente por entender que as hipóteses previstas ali são insuficientes. Nessa corrente, caso a taxatividade assim permaneça, princípios como a inafastabilidade da jurisdição pela irrecorribilidade do recurso de Agravo de Instrumento no Novo CPC e o devido processo legal restariam prejudicados.

Por outro lado, ao contrário daqueles que acreditam ser importante a extensão do rol para alcançar hipóteses não previstas no art. 1.015, outra corrente acredita que a taxatividade é necessária, mesmo percebendo que a decisão do STJ não fora pertinente, pois, a corte Superior, ao criar uma taxatividade mitigada, teria ido em colisão ao princípio da taxatividade por trazer insegurança jurídica às decisões dos Tribunais de primeiro grau.

Ao nosso ver, como tese central deste estudo, o legislador, ao taxar o rol, impossibilitou em muito o acesso ao poder judiciário pela irrecorribilidade da jurisdição quando analisadas as possibilidades de interposição do recurso de Agravo de Instrumento no restritivo art. 1.015. Com isso, a tese que o STJ sustenta ao criar a taxatividade mitigada no Tema Repetitivo 988, não contribuiu para que prejuízos apontados por Nery Júnior e Rosa Maria Nery, fossem sandados.

#### 4.2.1 O STJ e a tese da taxatividade mitigada como pressuposto de acesso à justiça

O recurso de Agravo de Instrumento, segundo reformulação do art. 1.015 no Novo CPC, é um remédio processual voluntário que tende a impugnar as decisões interlocutórias de primeiro grau compreendidas na fase cognitiva até a sentença e que estão dentro do rol do artigo ora, mencionado. Este seria o conceito legal do recurso dentro do atual sistema processual civil brasileiro que a partir da decisão ao tema repetitivo 988.

A decisão atribuiu caráter de urgência na fase de conhecimento daquelas hipóteses não observadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, pois, dado episódio pela repercussão geral do tema, o STJ criou a então, “taxatividade mitigada” (LEMOS, 2020, p. 642).

O Tema 988 do STJ, tendo como relatora a Min. Nancy Andrighi, partiu da repercussão, em específico sobre a decisão do Presidente do TJ/MT em relação a dois REsp (1.696.396 e REsp 1.704.520) que versavam sobre a recorribilidade imediata de decisão interlocutória no que se referisse a competência.

Entretanto, pode-se destacar algumas situações que levaram a análise da matéria na Corte Superior e que são objetos deste estudo, sendo elas, e tendo por base o Tema 988 do STJ:

- a) a controvérsia em relação a recorribilidade das interlocutórias justamente na fase de conhecimento em relação ao procedimento comum e nos especiais; b) a infelicidade entendida pela doutrina majoritária quando o legislador decidiu adotar a taxatividade em um rol exaustivo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento; c) a insuficiência das hipóteses trazidas no rol que deixaram de analisar outras questões de urgência não previstas ali e que demandariam reexame imediato; d) a abertura de uma via processual que pudessem reexaminar em sua apreciação, questões que trouxessem prejuízos as partes pela inutilidade futura da apelação. (BRASIL, STJ - Tema 988, RESP 1.696.396/RESP 1.704.520/2018).

Pela repercussão geral, a Min. Nancy Andrighi, propôs ao final, após uma análise de todas as correntes possíveis ao tema e algumas citadas logo acima, a tese da taxatividade

mitigada, onde a interposição do agravo de instrumento lá na fase cognitiva, sofreriam revisão se fosse, em termos, reconhecida a urgência de revisão, sem desconsiderar que demandada revisão, pela própria urgência demonstrada, se daria à interpretação posterior a inutilidade do recurso posterior de Apelação (LEMOS, 2020, p. 660).

No entanto, a tese jurídica firmada pela Min. Nancy Andrighi e aprovada pela Colenda Corte Superior teve votação bastante apertada até mesmo pelo difícil tema, que ficou em 7 a 5. Dos votos contrários abstrai-se que a taxatividade mitigada só fora aceita nas questões que versem decisões interlocutórias no tocante a competência, sendo esta sim, considerável agravada, pois acordam da taxatividade restritiva. Mas, divergem os votos contrários da corte a tese da ministra em não aceitarem a interpretação extensiva.

Nesta vertente e contrariando os votos dos que acompanharam a Relatora a Exma. Min. Nancy Andrighi, a Min. Maria Thereza de Assis, acompanhada do Min. João Otávio de Noronha, antecipou seu voto no sentido da taxatividade irrestrita, negando provimento ao recurso especial ao fixar a seguinte tese jurídica de que:

"Somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC". (BRASIL, STJ - Tema 988, RESP 1.696.396/RESP 1.704.5202018).

A abertura das divergências observadas nos votos dos ministros, ao que parece, tende a ser a própria dificuldade em discutir o tema, haja vista que o legislador foi extremamente confuso ao tentar prever que todas as possíveis hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento caberiam em um só rol, diga-se de passagem, deficientemente exaustivo.

Para o Min. Og Fernandes, a taxatividade mitigada, quando do anúncio da Min. Nancy Andrighi que aduz que a urgência que decorre diretamente da inutilidade do julgamento do recurso de apelação, não merece prosperar, pois em seu voto, o ministro acrescenta que tal situação de urgência nem se quer fora objeto de apreciação pelo próprio legislador. Segundo o ministro, nos RESPs 1.696.396 e RESP 1.704.5202018, a tese da interpretação extensiva deve ser afastada do art. 1.015, haja vista que Relatora expressamente afirma que "deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC".

Tendo como pressuposto o voto do Min. Og Fernandes de que interpretação extensiva deve ser afastada em análise a tese da Min. Nancy Andrighi, abre-se um parêntese

em relação ao que dizer do direito de ação pertinente aos casos não previstos no art. 1.015, do Novo CPC.

Não obstante, sobre esse direito de ação, ou seja, de manifestação pela provocação ao poder judiciário em todas as fases processuais que assim se permite, Fredie Didier tece algumas explicações:

Instaurado o processo (após o exercício do direito de ação), surgem novas situações jurídicas (situações jurídicas processuais). Algumas dessas situações jurídicas compõem o conteúdo do direito de ação. O direito à tutela jurisdicional, o direito a um procedimento adequado, o direito a técnicas processuais adequadas para efetivar o direito afirmado, o direito à prova e o direito de recorrer são corolários do exercício do direito de ação. Todos são situações jurídicas que compõem o conteúdo eficaz do direito de ação. (DIDIER JR., 2015, p. 285).

Nota-se que ao definir uma tese jurídica de que somente os casos de urgência que não foram considerados agraváveis no rol do art. 1.015, e que, a partir desta própria tese de taxatividade mitigada da Min. Nancy Andrighi poderão ser objetos de apreciação pela urgência, ao estudo proposto e o ponto de vista desta monografia, seria o mesmo que retroceder à taxatividade do recurso de agravo de instrumento que afastaria a jurisdição pela irrecorribilidade, o que não condiz de forma alguma com os princípios constitucionais de acesso à justiça e o contraditório.

#### 4.2.2 As limitações da irrecorribilidade no agravo de instrumento a partir da taxatividade mitigada do STJ

A sociedade muda constantemente e com ela algumas alterações legislativas são necessárias para o bom convívio social. Porém, se tais alterações forem constantes, a fragilidade e instabilidade jurídica poderá prevalecer. A exemplo disso foram as diversas alterações sofridas pelo agravo de instrumento no CPC (LEMOS, 2020, p. 316).

Constantes alterações podem gerar alguns problemas, e um deles que surge com o rol exaustivo do agravo no Novo CPC é o fato do legislador, talvez na tentativa de tentar incluir todas as hipóteses de interposição de agravo de instrumento em um só rol, ter ensejado as mais variadas críticas quanto à possibilidade de interposição do recurso fora das hipóteses defendida pela corrente que acredita ser possível a extensão desse rol.

Sendo assim, ao tornar o rol do agravo de instrumento taxativo, o próprio legislador contrariou sua intenção de não ter que deixar de fora outras situações que pudessem ser

interpostas por agravo, prejudicando conscientemente a recorribilidade nas interlocutórias naquelas situações que não estivessem de maneira positivada no rol estabelecido no novo sistema processual civil de 2015 (GONZALES, 2016, ps. 364-365).

É importante destacar que a Min. Nancy Andrighi do STJ, acaba por tecer críticas ao modelo taxativo do agravo de instrumento no Novo CPC. No Resp. 1696396/MT, a Ministra, ao estudar o cerne do direito, compreende que haverá uma percepção de que a taxatividade não acompanha a realidade, sendo apenas uma ficção que impedirá a abstração até que esta se finde.

Não obstante, sobre os entraves que o rol taxativo tem gerado, é notório perceber que a taxatividade mitigada não iria resolver os problemas que o legislador impôs ao tornar exaustivo o art. 1.015 do CPC, fato é que a decisão do STJ em si leva em consideração as questões de urgência e ainda mais, a matérias em torno da competência que foram julgadas no Resp. 1696396/MT.

Nas palavras da Min. Nancy Andrighi quando fixada a tese da taxatividade mitigada no tema 988, o rol se estenderia caso fossem verificadas situações urgentes que decorressem da inutilidade do julgamento em se tratando do recurso de apelação. Neste sentido surge uma indagação à respeito do mandado de segurança que outrora, poderia ser interposto quando não havia possibilidade do agravo de instrumento e que, com a nova redação no CPC de 2015, o legislador tentou limitar sua utilização por criar um rol exaustivo o qual não permitiria interposição fora das hipóteses do artigo.

No entanto, quando se colocar em análise a posição da Min. Nancy Andrighi sobre a tese da taxatividade mitigada como uma possível solução do problema de exaustividade do rol, deve-se atentar que a tese defendida pela ministra e seguida pela maioria da Corte Superior do Tribunal de Justiça, não resolveu o problema, mas sim, causou mais dificuldades, pois, pela tese do STJ, ainda cabem o agravo somente em urgências o que o próprio rol do agravo de instrumento no Novo CPC já denota em sua natureza. Destarte, parece ser um retrocesso pela própria dificuldade em debater a matéria e o não atento à celeridade processual do Novo CPC.

Em que pese a tese do STJ em resguardar o acesso à justiça em sua satisfação da tutela jurisdicional, as premissas utilizadas pela corte superior falha quando remete a apreciação da matéria somente no exame de questões urgentes, e as que não forem, devem esperar o andar do processo até a fase de sentença onde se recorrerá ao recurso de apelação.<sup>2</sup> Não se vislumbra sentido nisso ao se tratar do princípio já mencionado da celeridade, pois, esgotar o rol do art.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de processo civil brasileiro. O recurso de apelação caberá onde não houver possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento. Brasília, DF: Senado, 2015.

1.015 e aproximar-se do art. 1.009 em busca de uma satisfação de direito, não seria o mesmo que acessar a justiça de forma célere e imediata.

Por outro lado, quando a Ministra Maria Thereza de Assis Moura abriu divergência da tese apresentada pela relatoria, seu voto fora bem conflitante com o pensamento da maioria que optou pela taxatividade mitigada do rol e a legalidade da norma. Para a Ministra:

[...] o fato de o caso não ser impugnável via agravo de instrumento em razão, talvez, de uma falha do legislador ao não vislumbrar aquela situação, não altera a natureza do rol. Na verdade, o fundamento para esta corrente está relacionado ao como deveria ser a regra. Não como está posto na lei. (BRASIL, STJ, 2018).

O que se percebe ao analisar os votos dos ministros contrários ou a favor da tese da taxatividade mitigada do STJ é que o que está em questão não seria somente a possibilidade ou não de se estender o rol, mas sim, a força do princípio da legalidade prevista também na Constituição Federal de 1988 que é incisivo em relação a criação de norma com competência privativa da União nas questões que envolvam o processo civil.<sup>3</sup>

Portanto, a criação da taxatividade mitigada pelo STJ não chegou a pacificar as divergências doutrinárias ou jurisprudenciais ou uniformiza-las, sendo apenas uma orientação jurisprudencial. No entanto, se assim o STJ pretendesse, a tese deveria ter força vinculante,<sup>4</sup> tão logo, os tribunais passaram a observa-la e no intuito de amenizar os problemas da taxatividade do rol do agravo de instrumento. Porém, o STJ, para justificar a modulação dos efeitos da tese da taxatividade mitigada, reivindicou da LINDB.<sup>5</sup>

Diante disso, trazer a discussão a possibilidade de alteração legislativa no Código de Processo Civil de 2015 no tocante a taxatividade do rol do art. 1.015 e a possível interpretação extensiva poderia trazer maiores oportunidades de acesso à justiça pela recorribilidade do recurso de agravo de instrumento, parece ser, neste momento (observada a questão da seguridade jurídica, celeridade processual e o acesso à justiça pela inafastabilidade da jurisdição), um caminho a ser trilhado pelo poder legislativo afim de assistir aquele que, em

---

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

<sup>4</sup> O art. 927, IV, CPC/2015, faz referência as orientações que os tribunais devem seguir quanto aos enunciados das súmulas editadas pelo STF, nas matérias constitucionais e ao STJ nas infraconstitucionais.

<sup>5</sup> BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

momento adequado socorre-se na justiça, haja vista que a criação de normas e a consolidação das mesmas se dá via poder legislativo.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme se depreendeu ao longo deste trabalho, o recurso de Agravo de Instrumento é uma ferramenta importante de interposição contra decisões interlocutórias nos tribunais de origem dentro da fase cognitiva tendo respaldo no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Deste artigo, várias são as hipóteses que tratam, de forma taxativa, que possibilidades de interposição do agravo, sendo elas restritas ao que o legislador consolidou.

Em alusão ao que fora discutido neste trabalho, a possibilidade de se interpor o Agravo de Instrumento fora das hipóteses do artigo 1.015 tem gerado diversas discussões ao passo que existem correntes distintas sobre a manutenção do rol ou sua interpretação extensiva. Alguns seguem a corrente de que o rol, pelo princípio da taxatividade deve ser mantido da maneira que o legislador assim o definiu. Outros, de que o rol é possível de uma interpretação extensiva, haja vista o fato de existirem na legislação pátria, outros dispositivos diversos que permitem tal interpretação, o que não poderia ser diferente ao rol exaustivo do recurso de agravo de instrumento.

Não obstante, pelas divergências doutrinárias e jurisprudências de vários tribunais, o STJ interviu legislando e criou o que ele chamou de taxatividade mitigada, alegando que a partir daquele momento, pela modulação dos efeitos definida por ele, as questões de urgência que não estavam no rol do art. 1.015, pudessem ser apreciadas quando estas fossem analisadas pela inutilidade da via de apelação ou contrarrazões.

Percebeu-se neste trabalho, que a simples criação da tese do STJ gerou enormes críticas por parte das duas correntes aqui apresentadas. Vale destacar que o STJ não tem competência legislativa sobre a matéria, ficando a cargo do poder legislativo, o que é o posicionamento deste trabalho.

Ademais, ressalta-se que para aqueles que defendem a interpretação extensiva do rol, princípios como o devido processo legal e a recorribilidade da decisão restaram prejudicados quando se vislumbram as hipóteses de interposição do agravo não agravadas de imediato pelo recurso de agravo de instrumento, restando, em cada momento, e já discutido aqui, a impetração via mandado de segurança que poderá pleitear o direito de ação.

Desta feita, conclui-se que a tese da taxatividade mitigada do STJ, por ser apenas uma orientação e não tentar solucionar o problema da taxatividade, esbarra-se, além do mais, na competência subtraída do legislador, pelo STJ, em demandar sobre matéria a qual não lhe compete. Por estes motivos de divergências e críticas apontadas por parte das duas correntes,

entende ser necessária uma discussão, que tem como base a competência do poder legislativo sobre o tema da taxatividade do rol do recurso de agravo de instrumento no Novo CPC.

Portanto, em observação a tese criada pelo STJ, de certo modo, insatisfatória, a legislação imposta e aos princípios inerentes ao Processo Civil como a celeridade processual, o devido processo legal, a isonomia e o acesso à justiça, cabe ao poder legislativo resolver a questão da taxatividade do rol do art. 1.015, optando pela taxatividade definitiva ou a interpretação extensiva fora dos moldes do artigo em questão.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 193.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A recorribilidade das interlocutórias no NOVO CPC: variações sobre o tema**. *Revista de Processo*. vol. 251, Ano 41, p. 207 –228. São Paulo: RT, Jan/2016. p. 252.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luís Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil** vol. 1. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. vol. único. 10. ed. ver. atual. ampl. Salvador: JusPodvivi. 2018, 1782 p.
- \_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: Recursos**. São Paulo: Joen, 1996.
- BARBAS HOMES, Antônio Pedro. **Judex Perfectus**. Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal 1640-1820. Coimbra, Almedina, 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1696396/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei Federal Nº12.016 de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal Nº12.016 de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **L. Código de Processo Civil (1973).** Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de 20 de outubro de 1823.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO,Cortes%20Portuguezas%20que%20s%C3%A3o%20especificados](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO,Cortes%20Portuguezas%20que%20s%C3%A3o%20especificados)>. Acessada em: 10 out. 2020.

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no novo código de processo civil.** 3. ed. São Paulo: LTr. 2018.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Dos recursos no processo civil.** São Paulo: Sugestões. 1980.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno:** exposição didática – área do Processo Civil com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **O novo recurso de agravo e outros estudos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COSTA, Eduardo José da Fonseca et al. **História do processo.** São Paulo: Exegese, 2018. 544p.

CRETILLA JR., José. **Curso de direito romano:** o direito romano e o direito civil brasileiro. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie, **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reformn. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. 720 p.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. v.1. 912 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil.** vol. 1. 17. ed. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 285.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. 15. ed. Reform. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. 720 p.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela Oliveira.** 12 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 348.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015.** São Paulo: Método, 2017. p. 1070.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil.** Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011. 880 p.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015.** Salvador: Juspodivm, 2016.

LEMONS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020, 1120 p.

\_\_\_\_\_. **A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juiz de primeiro grau.** Revista de Processo. São Paulo: RT, julho de 2016, V. 257, p. 237-254.

\_\_\_\_\_. **A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do Agravo de Instrumento e os seus reflexos processuais.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. N. 3. Setembro a Dezembro de 2020, Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 639-672.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado.** 3. ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017.

MASCARO, Alysson. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: Ed. Atlas, 2013, 216 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 10. ed., Rio de Janeiro, Forense: 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 400 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais.** Teoria Geral dos Recursos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 888p.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. **Agravo no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, De Plácido e. **Comentários ao código de processo civil**. Curitiba: Guaíra, 1940.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I. n. 43. p. 72-74.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?** In: FREIRE, Alexandre (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.